

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCIX • Nº 100

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 31 de maio de 2022

Comissão de Justiça presta solidariedade a vítimas das chuvas em Pernambuco

Na reunião, deputados também aprovaram criação de Estatuto da Igualdade Racial



TRAGÉDIA - Deputados estão à disposição para fortalecer ações em favor dos atingidos, disse Waldemar Borges



DIREITOS - Antônio Moraes apresentou parecer a favor do Estatuto da Igualdade Racial



TCE - Tony Gel assinalou a compatibilidade das mudanças na estrutura do órgão com as leis orçamentárias

FOTOS:ROBERTA GUIMARÃES

A Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe solidarizou-se, ontem, com as vítimas das chuvas que atingem Pernambuco, principalmente na Região Metropolitana do Recife, desde o último dia 25. Até a manhã, quando o colegiado reuniu-se por videoconferência, havia 91 mortes confirmadas e quatro mil pessoas desabrigadas. Os parlamentares aprovaram, ainda, projetos como a criação do Estatuto da Igualdade Racial e a reforma administrativa do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE).

A tragédia foi destacada pelo presidente da CCLJ, deputado Waldemar Borges (PSB), logo na abertura do encontro. Ele expressou profundo pesar às famílias que perderam entes queridos e solidariedade aos que tiveram prejuízos em casas e bens “adquiridos com toda uma vida de trabalho”.

“Hoje é um dia triste para a cidade do Recife. Essa chuva, que caiu numa proporção poucas vezes vista na história do nosso Estado, é uma tra-

gédia sem precedentes. Nos colocamos à disposição para fortalecer todas as ações no sentido de diminuir o sofrimento que hoje se abate sobre milhares de pernambucanos, particularmente os que residem em áreas de risco”, expressou o socialista. A manifestação foi apoiada pelo deputado Diogo Moraes (PSB).

VOTAÇÃO

Entre as proposições que receberam o aval da Comissão de Justiça, está a que cria o Estatuto da Igualdade Racial. A matéria teve como base o Projeto de Lei (PL) nº 642/2019 apresentado pela deputada Teresa Leitão (PT), ao qual foram acrescentados os PLs nº 1150/2020 e nº 1151/2020, do deputado Isaltino Nascimento (PSB), estabelecendo diretrizes para enfrentamento ao racismo estrutural e institucional, respectivamente. O novo texto, dado por um substitutivo, recebeu parecer favorável do deputado Antônio Moraes (PP).

O Estatuto visa garantir à

população negra a efetivação da igualdade de oportunidades e de direitos, além de combater a discriminação e demais formas de intolerância. Para isso, orienta a inclusão igualitária nas políticas públicas, combatendo, especificamente, as desigualdades raciais e de gênero que atingem a juventude e as mulheres negras. Também prevê apoio a iniciativas da sociedade civil e ações afirmativas. Para o Poder Público, propõe mecanismos de prevenção, monitoramento, avaliação e superação do racismo institucional.

Há, ainda, capítulos específicos com foco em saúde, educação, cultura, esporte e lazer. Caberá ao Estado promover o acesso do segmento ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico. Entre as medidas de acesso à terra, dá prioridade na regularização fundiária às comunidades remanescentes de quilombos e a povos que preservam as tradições africanas. Na segurança pública, combate atos que

atentem contra os direitos humanos e a cidadania da população negra, além de prever estatísticas sobre o tema.

Na justificativa da matéria original, Teresa Leitão enfatiza que, apesar de ter instituído o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288) em 2010, “o Brasil é, reconhecidamente, um dos países mais desiguais do planeta”. Isso porque a população negra apresenta os piores indicadores de renda, desemprego e escolaridade, além de ser a maior vítima da violência e estar sub-representada nas instituições políticas. Assim, segundo a autora, uma norma estadual seria um modo de intervir estruturalmente na questão, “deixando de lado apenas políticas de governo”.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O colegiado acatou, na mesma reunião, o PL nº 3402/2022, que promove alterações na estrutura administrativa do Tribunal de Contas. Na justificativa, o órgão indica como objetivo da matéria a adoção de um modelo mais

apropriado às “modernas formas de controle externo”.

O projeto inclui a Diretoria de Controle Externo (DEX) no organograma da presidência do TCE-PE, entre outras medidas. As mudanças atingem cargos comissionados e funções gratificadas, inclusive em órgãos especiais e auxiliares, como diretorias, gabinetes, o Ministério Público de Contas e a Procuradoria Jurídica. “No sentido de buscar o equilíbrio financeiro e orçamentário, fez-se necessária a extinção de diversos cargos da estrutura atual”, agrega o presidente da instituição, Ranilson Ramos, no ofício.

Relator da proposta, o deputado Tony Gel (PSB) assinalou a compatibilidade com as leis Orçamentária (LOA) e de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022, assim como com os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outra novidade do PL 3402 diz respeito à escolha do procurador-geral do Ministério Público de Contas. A eleição da lista tripla a ser encaminhada ao governador, que ocorria na primeira

quinzena de janeiro dos anos pares, passará a ser feita na última quinzena de novembro dos anos ímpares. O mandato é de dois anos, vedada a recondução.

A CCLJ aprovou, por fim, uma correção no anexo da Lei Complementar nº 480/2022 que contém o vencimento-base dos professores universitários com jornada de 40 horas-aula semanais. Segundo o Governo, houve um “equivoco administrativo” na norma que concedeu, em março, reajuste linear de 5% nos vencimentos-base da maior parte das categorias do funcionalismo público estadual.

Por meio do Projeto de Lei Complementar nº 3430/2022, o Poder Executivo substituiu o valor de R\$ 3.720,20 pelo de R\$ 2.930,77, a partir de 1º de junho, a fim de evitar “aumento de despesa de pessoal não planejado, nem muito menos considerado nas declarações de impacto financeiro encaminhadas ao Legislativo”. O texto, que tramita em regime de urgência, teve como relator Isaltino Nascimento.

Ato da Mesa Diretora

ATO DA MESA Nº 3/2022

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regimentais, na forma do art. 2º da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, RESOLVE:

Art. 1º As Reuniões Plenárias, a partir do dia 31 de maio de 2022 até o encerramento do primeiro período legislativo desta Sessão Legislativa, serão realizadas de forma virtual, por meio do Sistema de Deliberação Remota – SDR, instituído pela Resolução nº 1.667, de 27 de março de 2020, às terças-feiras, às 14h30 (quatorze horas e 30 minutos), e às quartas-feiras, às 10h (dez horas).

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá decidir pelo fim do funcionamento do Sistema de Deliberação Remota antes do termo final previsto no *caput*.

Art. 2º Ficam suspensas as reuniões solenes bem como as audiências públicas presenciais durante o período previsto no *caput* do art. 1º.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de maio de 2022.

Deputado Eriberto Medeiros
Presidente

Deputado Aglailson Vítor
1º Vice-Presidente

Deputado Manoel Ferreira
2º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Deputado Rogério Leão
3º Secretário

Deputada Alessandra Vieira
4ª Secretária

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 491, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a competência de varas criminais para a execução de medidas restritivas de direito e da correção do estabelecimento prisional.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 88, § 3º, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, passa a vigorar com a alteração seguinte:

“Art. 88.”

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Vítor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4ª Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

§ 3º Nas Comarcas onde existir mais de uma Vara com competência criminal, privativa ou por distribuição, cada Unidade executará as penas restritivas de direito, penas de multa e sursis penal impostos em suas sentenças, e a correção do estabelecimento prisional será exercida pelo Juízo da 2ª Vara ou da 2ª Vara Criminal, que não estiverem sob competência de vara de execução de penas privativas de liberdade.(NR)

Art. 2º A alteração legislativa promovida por esta Lei Complementar não implica aumento de despesas para o Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de maio de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 492, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar a licença-prêmio por tempo de serviço no rol das verbas que não estão abrangidas pelo subsídio.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 88, § 3º, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, passa a vigorar com a alteração seguinte:

“Art. 144.”

XXVII - licença-prêmio por tempo de serviço; (NR)

XXVIII - demais verbas excluídas por lei. (AC)

§ 5º Após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, o magistrado ou magistrada terá direito a licença-prêmio de três meses, admitida a sua conversão em pecúnia, quando da aposentadoria ou quando não gozada por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a 60 (sessenta) dias por ano e a 90 (noventa) dias por quinquênio.” (AC)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de maio de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Lei

LEI Nº 17.805, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Institui o Programa de Residência Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Residência Jurídica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, objetivando proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

§ 1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 2º A Residência Jurídica consiste no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais.

§ 3º O Programa de Residência poderá ter jornada de estágio máxima de 30 (trinta) horas semanais e duração de até 36 (trinta e seis) meses, não gerando vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública.

Art. 2º A regulamentação do Programa de Residência Jurídica dar-se-á por meio de Instrução Normativa a ser expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a qual deverá dispor sobre o processo seletivo para o ingresso no programa e seu conteúdo programático, a delimitação das atividades a serem exercidas pelo residente, as hipóteses de desligamento e os requisitos para obtenção do certificado final, observadas as disposições contidas nesta Lei.

§ 1º A admissão no Programa de Residência Jurídica deve ocorrer mediante seleção simplificada, com publicação de edital e ampla divulgação, em uma única etapa, que se dará pelo critério de avaliação do coeficiente de rendimento acumulado, constante do Histórico Escolar do candidato ao término de sua graduação.

§ 2º Aplica-se ao Programa de Residência Jurídica o disposto na Resolução CNJ nº 336, de 29 de setembro de 2020, que dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional.

§ 3º Os residentes deverão receber orientações teóricas e práticas sobre a atuação do Poder Judiciário ao longo do programa, contando com um magistrado-orientador, bem como participar também de atividades e eventos acadêmicos realizados pelas Escolas da Magistratura.

§ 4º Os residentes não poderão exercer atividades privativas de magistrados, nem atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Poder Judiciário.

§ 5º É vedada a assinatura de peças privativas de integrantes da magistratura, mesmo em conjunto com o magistrado-orientador.

§ 6º Os residentes não poderão exercer a advocacia durante a vigência do Programa de Residência Jurídica.

§ 7º O residente deverá receber, ao longo do período de participação, uma bolsa-auxílio mensal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e um seguro de acidentes pessoais.

§ 8º Serão, inicialmente, disponibilizadas 20 (vinte) vagas para o programa e mais 10 (dez) para o cadastro de reserva.

§ 9º O valor da bolsa-auxílio, bem como o quantitativo de vagas, poderá ser modificado por ato do Presidente do Tribunal, ouvida a Escola Judicial, atendendo à conveniência administrativa, técnica e/ou financeira e à disponibilidade orçamentária.

Art. 3º Cumpridos os requisitos de frequência e obtida a aprovação em procedimento de avaliação, nos termos do ato normativo local, o residente fará jus ao Certificado de Conclusão de Programa de Residência.

Art. 4º A participação em Programa de Residência Jurídica, ora instituído, deverá ser considerada como título, nos termos da Resolução CNJ nº 75, de 12 de maio de 2009.

Art. 5º Acarretará a suspensão imediata do benefício da bolsa e a rescisão do Termo de Compromisso/Bolsista:

I - O desligamento do programa, a pedido do residente;

II - A falta de assiduidade na atividade prática, acima do percentual previsto;

III - A verificação de falsidade ou omissão de informações prestadas por parte do residente;

IV - A prática de ato incompatível com a boa conduta ou avaliação da conduta como antiética e antiprofissional, a critério da Corregedoria Geral da Justiça;

V - Outros casos, em que a permanência do residente torne-se incompatível com os objetivos do programa, a serem apurados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 30 de maio do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Sala Torres Galvão, 30 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 652/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004717/2022 e no Ofício nº 13/2022, do Deputado **Waldemar Borges**,

RESOLVE: nomear **CAIO JEFFERSON RIBEIRO DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 1º de junho de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Edits

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I, do Regimento Interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, os Deputados Estaduais Clovis Paiva, Gustavo Gouveia, Henrique Queiroz Filho e Roberta Arraes, membros titulares, bem como os suplentes Álvaro Porto, Claudiano Martins Filho, Fabrizio Ferraz, Antônio Fernando e Isaltino Nascimento para comparecerem à reunião ordinária da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, que será realizada no dia 1 (um) de junho de 2022, às 14:30h (quatorze horas e trinta minutos), através de videoconferência, com a seguinte pauta:

1-Projetos em Distribuição:

1.1-Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2022 de autoria do Deputado William Brígido.
EMENTA: Altera a Lei nº 14.490, de 29 de novembro de 2011, que cria, no âmbito da Secretaria de Saúde, o Centro de Apoio Toxicológico do Estado - CEATOX, e dá outras providências, para que o CEATOX encaminhe à Assembleia Legislativa de Pernambuco, números de notificações decorrentes do contato com agrotóxicos.

1.2- Projeto de Lei Ordinária nº 3384/2022 de autoria da Deputada Teresa Leitão.
EMENTA: Dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco.

1.3- Projeto de Lei Ordinária nº 3405/2022 de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.
EMENTA: Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal no Estado de Pernambuco, a fim de proibir o uso da palavra carne e seus derivados, sinônimos ou em língua estrangeira, junto à rotulagem e embalagens publicitárias em produtos que não contenham carne em sua formulação.

2-Projetos em discussão:

2.1- Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3125/2022 de autoria do Deputado Antônio Moraes.
Origem: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3125/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes que dispõe sobre a utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica.
RELATORA: Deputada Roberta Arraes.

2.2- Projeto de Lei Ordinária nº 3272/2022, de autoria do deputado Waldemar Borges
EMENTA: Altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que Institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ajustar a legislação vigente.
RELATOR: Deputado Doriel Barros.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, 30 de maio de 2022.

Deputado **Doriel Barro**
Presidente

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 7/2022 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PP), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PT) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PP), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PL), Manoel Ferreira (PL) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 7, a ser realizada no dia **01 de junho de 2022, às 16h**, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3322/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Determina aplicação de multa administrativa a quem invadir ou ocupar local de culto e/ou perturbar a realização de cerimônia religiosa, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3323/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de garantir o atendimento no pavimento térreo de prédios de serviços públicos ou privados, quando inexistentes elevadores, escadas ou rampas rolantes para o acesso a pavimentos superiores.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 3324/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 17.263, de 10 de maio de 2021, que institui diretrizes para o incentivo da prática de atividades físicas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de promover incentivo a prática de corridas de rua.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 3325/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a prestação de primeiros socorros em clínicas e centros de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual "Educação Empreendedora e Inovadora" no Estado de Pernambuco.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 3327/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de unidade consumidora no estado de Pernambuco onde resida pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no programa Tarifa Social Baixa Renda através de busca ativa.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 3328/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Assegura ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), direito ao atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Pernambuco.).

Atos

ATO Nº 647/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004719/2022 e no Ofício nº 0051/2022, do Deputado **Doriel Barros**,

RESOLVE: exonerar o servidor **ANDRE DE SOUZA SANTOS**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 1º de junho de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 648/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 004664/2022, do Deputado **Rodrigo Novaes**,
RESOLVE: exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de junho de 2022, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
DANILO MESSIAS DA SILVA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL- SPC
SERGIO PEREIRA DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL	PL- ASC

Sala Torres Galvão, 30 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 649/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004715/2022 e no Ofício nº 20/2022, do Deputado **Waldemar Borges**,

RESOLVE: exonerar o servidor **JEZRAEL FIGUEIREDO LUCENA NICODEMOS**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 31 de maio de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 650/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 004695/2022, do Deputado **Rodrigo Novaes**,
RESOLVE: nomear **SUELEN GOMES DE FRANCA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 67,33% (sessenta e sete vírgula trinta e três por cento), a partir do dia 1º de junho de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de maio de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 651/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 004701/2022, do Deputado **Rodrigo Novaes**,
RESOLVE: nomear **MARIA CLARA ALVES MARTINS**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 67,33% (sessenta e sete vírgula trinta e três por cento), a partir do dia 1º de junho de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 3329/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar que as escolas privadas utilizem sinais sonoros adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 3331/2022, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Institui o auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental e dá outras providências.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 3332/2022, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Institui a política de Educação Física na Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 3333/2022, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.018, de 13 de agosto de 2020, que dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Alessandra Vieira e Rogério Leão, a fim de determinar o corte dos elásticos das máscaras de proteção individual previamente ao descarte.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 3334/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de instituir preferência para os grupos que indica.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 3336/2022, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de imagens armazenados por circuito fechado privativo, captadas em áreas públicas nos casos que indica e dá outras providências.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 3337/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Assegura, aos alunos com Síndrome de Down, assentos preferenciais na primeira fila das salas de aula das instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 3338/2022, de autoria de Dep. Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalopatia Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 3339/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Estabelece obrigatoriedade de valorização da pessoa com deficiência nas peças publicitárias veiculadas pela administração pública estadual, e dá outras providências.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 3340/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre reserva mínima de 5% (cinco por cento) de vagas para mulheres na área da construção civil em obras públicas do Governo do estado de Pernambuco.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 3341/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Erick Lessa, a fim de vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 3342/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.618, de 27 de agosto de 2019, que assegura, aos alunos, cuja mãe ou responsável possua dependente portador de microcefalia ou doença rara, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, desde que essas escolas não exijam a realização de prova para ingresso do aluno, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de instituir prioridade de matrícula para alunos com síndrome de Down na rede pública de educação.).

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 3343/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar abordagens educacionais próprias para os alunos que indica.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 3344/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de reservar, nos shopping centers, centros de comércio e estabelecimentos similares, horário especial de funcionamento voltado exclusivamente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares ou responsáveis.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 3345/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para instituição da Política Estadual de Jogos e Esportes Eletrônicos e dá outras providências.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 3348/2022, de autoria de Dep. Roberta Araes (Ementa: Dispõe sobre a criação do selo "Sangue Amigo" para as universidades, centros universitários e faculdades que estimularem o trote solidário com o objetivo de incentivar a doação de sangue no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 3349/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Caravanismo, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 3350/2022, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Institui o Programa Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vitiligo e ou com Psoríase e dá outras providências.).

1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 3351/2022, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Determina a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulismo congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares da Rede Pública de Saúde e dá outras providências.).

1.27 Projeto de Lei Ordinária nº 3352/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências, a fim de inserir no rol de programas sociais prioritários, aqueles destinados ao apoio, acolhimento e abrigo de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.).

1.28 Projeto de Lei Ordinária nº 3353/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, a fim de possibilitar o financiamento de políticas e programas de proteção, apoio jurídico e psicossocial, acolhimento e abrigo emergencial às crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022, com recursos do fundo.).

1.29 Projeto de Lei Ordinária nº 3354/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães e Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno.).

1.30 Projeto de Lei Ordinária nº 3355/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer regras para entrega de produtos adquiridos no comércio eletrônico e dá outras providências.).

1.31 Projeto de Lei Ordinária nº 3356/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, determinando que empresas distribuidoras de bebidas, instalem coletores para descarte de embalagens de seus produtos.).

1.32 Projeto de Lei Ordinária nº 3357/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei Nº 14.490, de 29 de novembro de 2011, que cria, no âmbito da Secretaria de Saúde, o Centro de Apoio Toxicológico do Estado - CEATOX, e dá outras providências, para que o CEATOX, encaminhe à Assembleia Legislativa de Pernambuco, números de notificações decorrentes do contato com agrotóxicos.).

1.33 Projeto de Lei Ordinária nº 3358/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as operadoras de plano de saúde a reembolsarem o tratamento e/ou terapia cobertos, caso tenha sido custeado pelo consumidor, em razão da indisponibilidade do serviço previsto em contrato.).

1.34 Projeto de Lei Ordinária nº 3359/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção aos dependentes químicos.).

1.35 Projeto de Lei Ordinária nº 3360/2022, de autoria de Dep. Joel da Harpa e Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Institui a Universalização da Tarifa Social da Água, subcategoria tarifária que integra a classificação do cadastro das economias de natureza residencial, nas condições que especifica, promovendo a sua universalização através da ampliação e simplificação da concessão do benefício, altera o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos, realizadas pela Companhia Pernambucana de saneamento (COMPESA), e dá outras providências.).

1.36 Projeto de Lei Ordinária nº 3363/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir regras adicionais de fomento à nutrição adequada.).

1.37 Projeto de Lei Ordinária nº 3364/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Pernambuco.).

1.38 Projeto de Lei Ordinária nº 3365/2022, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Institui o programa de realização de Palestras e/ou Atividades extracurriculares sobre o Código de Defesa do Consumidor e Educação Financeira no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.39 Projeto de Lei Ordinária nº 3366/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Alcoolismo entre mulheres e dá outras providências.).

1.40 Projeto de Lei Ordinária nº 3367/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a possibilidade de destinação de recursos do fundo para a assistência de crianças e adolescentes cujas mães ou mulheres responsáveis legais foram vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 17.666, de 10 de janeiro de 2022.).

1.41 Projeto de Lei Ordinária nº 3368/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.).

1.42 Projeto de Lei Ordinária nº 3369/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer medidas de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) entre mulheres gestantes, parturientes e puérperas.).

1.43 Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estabelecer medidas de conscientização acerca da longevidade saudável.).

1.44 Projeto de Lei Ordinária nº 3371/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco.).

1.45 Projeto de Resolução nº 3372/2022, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ilustríssimo senhor Hélio Lopes Macêdo.).

1.46 Projeto de Lei Ordinária nº 3373/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei 15.330, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de lixo reciclável pelas empresas que comercializam pneus no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Sérgio Leite, acrescentando os estabelecimentos que prestam serviços de reparos em pneus e câmaras de ar.).

1.47 Projeto de Lei Ordinária nº 3374/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre as parcerias entre Administração Pública Estadual e organizações religiosas no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.48 Projeto de Lei Ordinária nº 3375/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Proibe, no âmbito do Estado de Pernambuco, registros de nascimento e de identificação civil com a terminologia não binarie e/ou correlata, e dá outras providências.).

1.49 Projeto de Lei Ordinária nº 3377/2022, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir o enfrentamento a hepatite aguda infantil.).

1.50 Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição à gestão, no Estado, da alimentação escolar por empresas ou entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, e dá outras providências.).

1.51 Projeto de Lei Ordinária nº 3380/2022, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas estaduais o direito à alimentação pelo programa de merenda escolar.).

1.52 Projeto de Resolução nº 3381/2022, de autoria de Dep. Priscila Krause (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Roldão Gomes Torres.).

1.53 Projeto de Resolução nº 3382/2022, de autoria de Dep. Priscila Krause (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Profa. Religiosa Maria Soares Albuquerque.).

1.54 Projeto de Lei Ordinária nº 3384/2022, de autoria de Dep. Teresa Leitão (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Estado de Pernambuco.).

1.55 Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2022, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever penalidades aplicáveis pelo descumprimento ao disposto no art. 8º.).

1.56 Projeto de Lei Ordinária nº 3387/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.).

1.57 Projeto de Lei Ordinária nº 3388/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a prática de emissão de notas em nome do consumidor diretamente do fornecedor do estabelecimento privado de saúde.).

1.58 Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2022, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir as diretrizes de defesa e proteção dos animais e do Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Pernambuco.).

1.59 Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e ao Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.60 Projeto de Lei Ordinária nº 3392/2022, de autoria de Dep. Joaquim Lira (Ementa: Cria a Política de Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus Familiares, e dá outras providências.).

1.61 Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de prever o desenvolvimento de ações que garantam a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos.).

1.62 Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2022, de autoria de Dep. Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata que for doadora de leite materno.).

1.63 Projeto de Lei Ordinária nº 3398/2022, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para efetuar a entrega em domicílio.).

1.64 Projeto de Lei Ordinária nº 3399/2022, de autoria de Dep. Isaltino Nascimento (Ementa: Assegura livre acesso a estudantes acompanhados de seus filhos lactentes, nos estabelecimentos de ensino público ou privado, no Estado de Pernambuco.).

1.65 Projeto de Lei Ordinária nº 3405/2022, de autoria de Dep. Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal no Estado de Pernambuco, a fim de proibir o uso da palavra carne e seus derivados, sinônimos ou em língua estrangeira, junto à rotulagem e embalagens publicitárias em produtos que não contenham carne em sua formulação.).

1.66 Projeto de Lei Ordinária nº 3407/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar direitos à gestante com TEA.).

1.67 Projeto de Lei Ordinária nº 3408/2022, de autoria de Dep. Guilherme Uchoa (Ementa: Estabelece o direito de realizar até duas provas práticas com o pagamento do documento único de arrecadação do DETRAN-PE, de primeira habilitação.).

1.68 Projeto de Lei Ordinária nº 3411/2022, de autoria de Dep. Guilherme Uchoa (Ementa: Institui a política de doação de sangue do cordão umbilical para a formação do banco público de células-tronco e dá outras providências.).

1.69 Projeto de Lei Ordinária nº 3412/2022, de autoria de Dep. Guilherme Uchoa (Ementa: Autoriza o Governo do Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, a disponibilização de Anticoagulantes Rivaroxabana, Dabigatrana, Apixabana, Edoxabana ou similares para o tratamento de tratamento convencional para trombose venosa.).

1.70 Projeto de Resolução nº 3414/2022, de autoria de Dep. Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Carlos Henrique da Costa Mariz.).

1.71 Projeto de Lei Ordinária nº 3415/2022, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para assegurar ao consumidor com deficiência de caráter irreversível ou com Transtorno de Espectro Autista

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3310/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza o tombamento do Sítio Histórico e Arquitetônico do Povoado de Muribeca dos Guararapes, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2469/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Declara de Utilidade Pública o Centro de Educação Comunitária Gabriela Feliz.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2648/2021 e 3262/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoras dos Projetos: Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Juntas

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Luta e Resistência dos Povos Indígenas, o Dia Estadual da Pessoa Indígena, o Dia Estadual dos Povos e Comunidades Indígenas, o Dia Estadual da Mulher Indígena e o mês estadual “Abril Indígena”.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Panificador.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2730/2021
Autora: Deputada Juntas

Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Femicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de especificar a necessidade da segregação de dados no âmbito do relatório elaborado sobre feminicídio.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2759/2021
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir medidas adicionais para energia solar.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 10ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/10/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2764/2021
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2766/2021
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 17.372, de 8 de setembro de 2021, que dispõe sobre a comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da ocorrência ou de indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de incluir a comunicação de casos envolvendo o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2774/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Waldemar Borges

Denomina de “Deputado Otávio Gonçalves da Silva”, a rodovia APE-104, no trecho do entroncamento da BR-104 até o distrito de Gravatá do Ibiapina.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2788/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual, “Setembro Liliás”, dedicado a conscientização sobre a castração e combate ao câncer em animais.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir novos objetivos e atividades à Semana Estadual da Pessoa com Deficiência.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/04/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2843/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Vacinação.

Pareceres favoráveis das 1ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2890/2021
Autora: Deputada Clarissa Tercio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Conservadorismo.

Com Emenda Modificativa nº 1 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2904/2021
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 13.176, de 27 de dezembro de 2006, que cria o memorial de homenagens póstumas a cientistas pernambucanos, denominado: Notáveis Cientistas Pernambucanos: Um Memorial do Seu Povo, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de promover melhorias em sua redação.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3025/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Juntas

Obriga as escolas da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar controle de acesso do público externo durante eventos realizados em seus estabelecimentos.

Pareceres favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3087/2022
Autor: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Tabagismo.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/02/2022
REPUBLICADO EM - 17/02/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3089/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Erick Lessa

Dispõe sobre a criação do “Programa de Prevenção e Redução da Gravidez não Intencional na Adolescência”, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/02/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3119/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Ex-Deputada Laura Gomes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir o controle populacional animal dentre os objetivos do Dia Estadual da Adoção Animal.

Pareceres favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3130/2022
Autora: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Incentivo ao Protagonismo Juvenil no Âmbito Parlamentar.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3132/2022
Autor: Deputado Romero Albuquerque

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate ao Crime de Perseguição - *Stalking*.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3169/2022
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização e de Combate à Violação das Prerrogativas da Advocacia.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3186/2022
Autor: Deputado Aglailson Victor

Denomina de Rodovia Militão Inácio dos Santos a Rodovia PE-058.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3197/2022
Autor: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de acrescentar o Dia Estadual do Encontro de Casais com Cristo.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/03/2022

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3202/2022
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do (a) Passista de Frevo.

Pareceres favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3237/2022
Autor: Poder Executivo

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco.

Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 5ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3273/2022
Autor: Deputado Waldemar Borges

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Patrimônio Cultural de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3275/2022
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Técnico em Veterinária.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3283/2022
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Declara o artista plástico Francisco Brennard como Patrono das esculturas de cerâmica no Estado de Pernambuco.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/04/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3301/2022
Autora: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual das Mulheres e Meninas na Ciência.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/04/2022
REPUBLICADO EM - 29/04/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3176/2022
Autora: Mesa Diretora

Denomina de "Museu Palácio Joaquim Nabuco" o Museu da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 1 de autoria da Comissão de Administração Pública.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2022
REPUBLICADO EM - 22/03/2022

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3383/2022
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Confere ao Município de Sairé o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Laranja.

Parecer favorável da 1ª comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10770/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias do Posto de Saúde, no Bairro de Jardim Paulista com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10771/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias da Unidade de Saúde Vila Palmares II, no Bairro de Muribeca com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10772/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias da Unidade de Saúde Maria da Luz, no

Bairro de Marcos Freire com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10773/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias da Unidade de Saúde Aurora, no Bairro do Centro com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10774/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias da Unidade de Saúde Francisco Medeiros Dantas, no Bairro de Mirueira com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10775/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias da Unidade de Saúde Jardim Jordão, no Bairro de Prazeres com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10776/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias da Unidade de Saúde Dr. Aristarcho Dourado de Azevedo, no Bairro de Jardim Jordão com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10777/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Vila Rica com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10778/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Diretor-Presidente da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI no sentido orientar as empresas de transporte públicos rodoviários intermunicipais e as empresas que administram os terminais intermunicipais de passageiros (rodoviárias), a realizarem palestras sobre epilepsia e treinamento sobre primeiros socorros no atendimento para pessoas em crise epilética.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10779/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Superintendente do METROREC no sentido realizar palestras sobre epilepsia e treinamento de primeiros socorros no atendimento para pessoas em crise epilética, aos funcionários que trabalham diretamente com os passageiros nas estações e nos trens.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10780/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Diretor-Presidente do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM no sentido orientar as empresas de transporte público e a concessionária dos terminais integrados a realizarem palestras sobre epilepsia e treinamento sobre primeiros socorros no atendimento para pessoas em crise epilética.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10781/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias da Unidade de Saúde Família Cinco de Julho, no Bairro do Centro com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10782/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias da Unidade de Saúde São José, no Bairro de São Sebastião com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10783/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias da Unidade de Saúde Santo Amaro, no Bairro de Santo Amaro com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10784/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a construção de uma Unidade de Saúde, no Bairro do Areiro com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10785/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a construção de uma Unidade de Saúde, no Bairro de Tiúma com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10786/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de reabrir a creche "Pertencer" localizada no Conjunto Habitacional Via Mangue II, no bairro do Pina, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10787/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido reformar a Praça localizada na Av. Dr. Dirceu Velloso Toscano de Brito, no bairro do Pina, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10788/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de realizar a reforma da praça localizada no Conjunto Habitacional Via Mangue II, no bairro do Pina, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10789/2022
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem a instalação de uma Delegacia Especializada em Conflitos Agrários no município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10790/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Engenho Maranguape com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10791/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, a Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos e a Diretora-Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua Abílio de Souza Moraes, no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10792/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, a Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos e a Diretora-Presidente da COMPESA no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a 2ª Travessa Bogotá, no Bairro de Sapucaia, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10793/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, a Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos e a Diretora-Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua Eduardo Campos, no Bairro de Guadalajara, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10794/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro de Cajueiro Seco com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10795/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Oitenta e Quatro, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10796/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida Comendador Pereira, no Bairro Atalaia, na Cidade de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10797/2022
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Caracol, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10798/2022
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de providenciarem o aumento imediato de leitos de UTI pediátrica em todo Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10799/2022
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Apelo ao Governador do Estado, a Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos e a Diretora-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA no sentido de viabilizarem com urgência a ampliação do reservatório de água, como também a melhoria e regularização do abastecimento no Povoado de São Lourenço, localizado no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10800/2022
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Apelo ao Governador do Estado, a Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos e a Diretora-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA no sentido de viabilizarem com urgência no sentido de viabilizar obras de saneamento básico de drenagem e escoamento de água nas ruas do Povoado de São Lourenço, localizado no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10801/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10802/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Jaqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10803/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de São Benedito do Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10804/2022
Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo

Apelo à Diretora-Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB) no sentido de determinar a realização do serviço de tapa-buraco na Rua Córrego do Ouro, Alto José Bonifácio, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10805/2022
Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo

Apelo à Diretora-Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife para providenciar a desobstrução das galerias de esgoto na Rua Alto do Bambuí, Vasco da Gama, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10806/2022
Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo

Apelo à Diretora-Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife para providenciar a recuperação e desobstrução das galerias de águas pluviais na Rua Mandacarú, Alto do Mandú, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10807/2022
Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo

Apelo à Diretora-Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife para providenciar a troca da lâmpada do poste de nº 401928, Rua Anajatuba, Nova Descoberta, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10808/2022
Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo

Apelo à Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB para determinar a realização do serviço de requalificação das canaletas assim como dos passeios públicos na Rua Siriji, Alto do Mandú, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10809/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10810/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Panelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10811/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Calçado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10812/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de São Caetano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10813/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Olinda, a Secretária de Obras de Olinda e ao Secretário Executivo de Obras no sentido de solicitarem o calçamento da Rua José Alves de Araújo, localizada no Bairro de Peixinhos, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10814/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Olinda, a Secretária de Obras de Olinda e ao Secretário Executivo de Obras no sentido de solicitarem o reforço da iluminação da Rua José Alves de Araújo, localizada no Bairro de Peixinhos, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10815/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Olinda, a Secretária de Obras de Olinda e ao Secretário Executivo de Obras de Olinda no sentido de solicitarem a restauração do mercado de Caixa D'água, localizada no Bairro de Caixa D'água, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10816/2022
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Prefeito do Recife para solicitar a ampliação do efetivo policial no campus da Universidade Federal de Pernambuco e na região que abarca o Hospital das Clínicas, a fim de minimizar os casos de violência e a insegurança de alunos, professores, funcionários, médicos, profissionais de saúde e todos que trabalham e frequentam as referidas instituições.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10817/2022
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Diretor-Presidente do DETRAN, a fim solicitar reforço na realização de blitz da Lei Seca no interior do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10818/2022
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, à Diretora Presidente da COMPESA e ao Diretor-Presidente da Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH-PE para solicitar o aumento da fiscalização e aplicação de penalidades para quem realiza o despejo de dejetos em rios e mares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10819/2022

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU/Recife para providenciarem a vistoria dos muros e infraestrutura do metrô da cidade do Recife, que tem sido ocorrências de desabamentos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10820/2022

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito de Igarassu, ao Secretário Municipal da Cidade no sentido de solicitarem a realização de obras de pavimentação nas Ruas Singapura, Serra Talhada, Somália e Rua Paulo Pessoa Guerra, localizadas no bairro Loteamento Agamenon Magalhães, em Igarassu, Região Metropolitana do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10821/2022

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e à Coordenadora Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-PE) a fim solicitar a fiscalização sobre a venda de Gás Natural Veicular (GNV) em postos de combustíveis nos municípios de Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10822/2022

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações em Pernambuco no sentido de solicitar que juntamente com a Empresa de Telefonia TIM sejam realizados estudos e tomadas providências para melhorar a qualidade dos serviços prestados em Chã de Cruz, em Paudalho, Zona da Mata Norte de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10823/2022

Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo ao Governador do Estado, a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER no sentido de viabilizarem obras de conservação e manutenção da PE-624 - Rodovia Radialista Carlos Augusto Amariz, que interliga a BR - 428 até o Povoado do Capim, Município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10824/2022

Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado e Secretário de Defesa Social no sentido de promoverem o policiamento, durante o período das festas juninas, de 24 a 26 de junho, na Casa da Cultura de Peixinhos, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10825/2022

Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado e ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar no sentido de assegurarem a presença de corpo de bombeiros, durante o período das festas juninas, de 24 a 26 de junho, na Casa da Cultura de Peixinhos, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10826/2022

Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Prefeito de Olinda, e a Secretária de Obras de Olinda no sentido de realizarem a limpeza e colocação da iluminação na Rua Líbano s/n, Loteamento Tamandaré, onde fica situada a Casa de Cultura de Peixinhos, para os festejos juninos que acontecerão entre os dias 24, 25 e 26 de junho na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10827/2022

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Canhotinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10828/2022

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Angelim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10829/2022

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Palmeirina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10830/2022

Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de direcionarem cursos de qualificação do Projeto Ideia para o município de Capoeiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10831/2022

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e a Prefeita de Ipojuca no sentido de providenciarem reforço do efetivo policial nas ruas do Distrito de Porto de Galinhas, tendo em vista o crescimento da criminalidade na região e consequentemente o aumento da violência que tem oferecido risco à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10832/2022

Autora: Dep. Dulci Amorim

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde para providenciarem a implantação do Centro de Referência de Imunobiológicos Especiais - CRIEs para atendimento da REDE PEBA, atendendo a IV Macrorregião de Saúde de Pernambuco (Salgueiro, Petrolina e Ouricuri), com Implantação em Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10833/2022

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo ao Governador do Estado, a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-PE no sentido de pavimentarem a PE-571, no trecho de Santa Maria da Boa vista, que se encontra em condições precárias de trafegabilidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10834/2022

Autor: Dep. Tony Gel

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de designarem pelo menos 100 policiais, dos 520 novos PMs que estão concluindo o curso de formação, para o 4º Batalhão da Polícia Militar - Batalhão Barreto de Menezes, situado no Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10835/2022

Autor: Dep. Tony Gel

Apelo ao Secretário de Defesa Social no sentido de ampliar as medidas de segurança pública durante a realização da Feira do Jeans em Toritama, quando o fluxo de pessoas aumenta consideravelmente naquela cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10836/2022

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo a Diretora-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA no sentido de solicitar o fechamento de uma cratera localizada na Av. General San Martin, Bairro do Cordeiro, Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10837/2022

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, ao Secretário Municipal de Infraestrutura - SMI e ao Secretário Executivo de Obras Públicas - SEOBP no sentido de realizarem o serviço de calçamento na Rua Abreu e Lima, localizada no Bairro de Igarapu 1, Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10838/2022

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem policiamento no Bairro da Torre, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10839/2022

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitarem o calçamento na Rua Estados Unidos, localizada no Bairro de Sucupira, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10840/2022

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitarem a restauração da Av. Jornalista Costa Porto, localizada no Bairro do Ibura, Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10841/2022

Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Educação e Esporte no sentido de viabilizarem a pavimentação e calçamento do pátio/estacionamento da Escola Estadual Maria Emilia Romeiro Estelita, localizada no bairro de Ouro Preto, no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10842/2022

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo a Diretora-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA no sentido de solicitar o fechamento de uma cratera localizada na Rua Oscar Brandão, no Bairro de Torrões, Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10843/2022

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo a Diretora-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA no sentido de solicitar a cobertura de um cano na Rua Maria Rosa, localizada no Bairro do Viana, Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única da Indicação nº 10844/2022

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo a Prefeita da cidade de Camaragibe e a Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos de Camaragibe no sentido de solicitarem a restauração da Rua Maria Rosa, localizada no Bairro do Viana, Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4391/2022

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplauso ao Dr. José Gustavo Freitas Carvalho, Diretor do Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco, tendo em vista a celebração de seu 97º aniversário de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4392/2022

Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplauso à equipe da Rádio Agreste FM (Cupira) pela celebração de seus 33º aniversário de fundação

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4393/2022

Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplauso ao município de Sirinhaém pelos seus 127 anos de Emancipação Política, no dia 12 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4394/2022

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Aplausos ao Sr. José Evaldo Campos, pelo brilhante trabalho realizado na presidência do Central Nordeste de Pernambuco - SICOOB, bem como sua dedicação ao desenvolvimento do empreendedorismo e cooperativismo no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4395/2022

Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplauso aos Agentes do DETRAN, em razão dos trabalhos desenvolvidos perante a sociedade, principalmente no período da pandemia da COVID-19, além de homenageá-los pelo Dia Estadual do Agente de Trânsito, comemorado sempre aos 27 de maio

conforme a Lei nº 16.241/2017, art. 134, em nome do Senhor Paulo José de Queiroz Paz - Gerente de Fiscalização de Trânsito e Planejamento - DTF.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4396/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplausos ao Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN, em comemoração aos 53 anos de sua existência, completados em 24 de maio de 2022, em nome do Sr. André Gustavo Carneiro Leão, Diretor-Presidente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4397/2022
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos à Associação Comercial de Pernambuco pela inauguração da Sala das Nações, celebrado no dia 26 de maio do presente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4398/2022
Autor: Dep. Marco Aurelio Meu Amigo

Voto de Aplausos ao Município de Sertânia, por seus 149 anos de emancipação política, que é comemorado no dia 24 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4399/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos aos policiais militares CB Fabrício Trajano Vieira; CB Alexsandro Dutra do Nascimento e SD Diogo das Neves Luna por salvarem um bebê que estava se engasgando em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4400/2022
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos ao Sr. Marcílio Rodrigues dos Santos, Babalorixá Fundador do Terreiro Ilê Axé Ilú Tapá, e ao Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito do Município de Olinda, pelas ações sociais, e de saúde realizadas em favor da comunidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4401/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos com os militares estaduais TC PM Hugo Alexandre da Silva Comandante do 26º BPM e com o Major PM Cícero Sub Comandante pela desenvoltura e compromisso nas ações sociais em defesa da cidadania no Evento Micassuma 2022 entre os dias 12 e 15 de maio do ano em curso, ocorrido em Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4402/2022
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos para as entidades Canacampo (Associação de Produtores de Cana da Região de Campo Florido) e Siamig (Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais) pela realização da 14ª edição da feira do setor sucroalcooleiro "Megacana Tech Show Brasil" ocorrida no dia 17 de maio na cidade de Carpiá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4403/2022
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos à equipe do bar e restaurante "Toca do Caranguejo", tradicional estabelecimento da cidade de Tracunhaém por seus 63º aniversário de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4404/2022
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos ao Dr. José Fabrício Silva de Lima, Defensor Público-Geral de Pernambuco, pela passagem do Dia Estadual do Defensor Público, e do Dia Nacional da Defensoria Pública, celebrado no dia 19 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4405/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos a Sra. Adriana Bachmann pelos 6 anos do Movimento de Apoio as Pessoas com Epilepsia de Pernambuco - MAPE

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4406/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos à escritora Maria Rachel de Macedo e Carrilho, pelos serviços prestados à cultura Pernambucana, em especial à literatura e pelo lançamento do livro "Itamaracá Revivida".

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4407/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelo 4º aniversário da 11ª Companhia Independente de Polícia Militar de Pernambuco, 2º Sargento PM Antonio Pedro de Souza (Cabo Cobrinha), celebrado em 9 de maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4408/2022
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Pesar pela Morte dos Policiais Rodoviários, Márcio Hélio Almeida de Souza, de 52 anos, e Raimundo Bonifácio do Nascimento Filho, de 43 anos, ambos Cearenses, assassinados no exercício de suas funções no dia 18 de maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4409/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de Joaquim Nabuco pelos seus 69 anos de Emancipação Política, no dia 4 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4410/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao Colégio São José de Abreu e Lima, na passagem dos 52 anos de fundação, dia 1º de maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4411/2022
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos ao radialista Nill Júnior por sua recondução à presidência da Associação de Empresas de Rádio e Televisão de Pernambuco - ASSERPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4412/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Congratulações ao Delegado de Polícia Civil, Ney Rodrigues, pelo êxito e atuação da Operação Smurfing, realizada em 17 de março de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4413/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplausos à Soparia do Gordo, em comemoração aos 18 anos de sua existência, comemorados em 30 de abril de 2022, em nome do Ilustríssimo Senhor Cláudio Samuel de Carvalho - empresário e proprietário.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4414/2022
Autor: Dep. Roberta Arraes

Voto de Congratulações pelo aniversário de emancipação da cidade de Moreilândia, no dia 19 de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4415/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos aos policiais militares do 15º BPM por terem prendido uma quadrilha de assaltantes em Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4416/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Congratulações ao Sr. Davi Geffson, por ter sido reeleito para presidir a Academia Caruaruense de Literatura de Cordel - ACLC, no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4417/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Aplausos ao diretor médico do Hospital Jesus Pequenino, Dr. Sidney Ribeiro, localizado no município de Bezerros, pelos relevantes serviços prestados à população do Agreste de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4418/2022
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Voto de Aplausos ao 1º TEN PM PPRV Emmanuel Umaitá Cavalcanti Da Silva (Matrícula nº 104777-9), à 1º TEN PM QOAPM Edna Vieira Pessoa (Matrícula nº 106655-2), ao 2º STG PM Ivair Prates Pedrosa (Matrícula nº 951033-8), ao PM Fabiano Cavalcanti de Carvalho (Matrícula nº 110313-0), e ao Sd PM CIPMoto Rodrigo Vital de Melo Rocha (Matrícula nº 120151-4), pela exímia atuação no combate à criminalidade, especialmente ao tráfico de drogas, nos bairros do Jordão e Iburá, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4419/2022
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Voto de Pesar pelo falecimento do Dr. Carlos Henrique de Almeida Castro, aos 82 anos, na noite do dia 22 e maio do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4420/2022
Autor: Dep. Álvaro Porto

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor José Salvador Melo (Zé Salvador), ocorrido no dia 23 e maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4421/2022
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Voto de Pesar pelo falecimento de Ricardo de Souza Aragão Júnior no dia 22 de maio de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4422/2022
Autora: Dep. Dulci Amorim

Voto de Aplausos a Igreja Adventista do Sétimo Dia pela comemoração do dia Mundial do Aventureiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4423/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplauso ao Consulado Geral de Portugal no Recife, na passagem do Centenário da Primeira Travessia Aérea do Atlântico Sul, em 5 de junho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4424/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Congratulações ao Sr. Bernardo Peixoto, por ter sido reeleito para presidir o Sistema Fecomércio - PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4425/2022
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Congratulações ao Sr. Henrique Seixas, por ter sido eleito Defensor Público Geral do Estado, para o biênio 2022-2024, cuja cerimônia de posse ocorrerá no próximo dia 30 de maio de 2022, nesta Capital.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4426/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos a Igreja Congregacional em Bezerros pelo seu 75º aniversário.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4427/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos para a Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Pernambuco - FETAPE, na pessoa da Sra. Cícera Nunes da Cruz, pelos 60 anos de fundação no dia 06.06.2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4428/2022
Autora: Dep. Dulci Amorim

Voto de Aplausos ao Salão do Turismo, pela realização da primeira edição, em 2022, na cidade Polo Regional de Pernambuco - Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

Discussão única do Requerimento nº 4429/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplauso a Igreja Casa de Oração Sol da Justiça pelo seu 6º aniversário.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/05/2022

DÉCIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2022, ÀS 17:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA- SDR.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3430/2022
Autor: Poder Executivo

Corrige o Anexo Único da Lei Complementar nº 480, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre medidas de valorização profissional dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, em relação ao vencimento base inicial expresso para o cargo de professor universitário.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/05/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2022
Autor: Tribunal de Contas

Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos e evolução funcional dos Grupos Ocupacionais de Controle Externo e de Apoio ao Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para, por meio de reforma administrativa, extinguir, transformar e criar cargos e funções e modificar o período de escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Regime de Urgência

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/05/2022

Ofícios

Ofício nº 600/2022 - GP

Recife, 30 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste agosto Poder Legislativo o presente projeto de lei ordinária, aprovado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado, que reajusta os valores da Gratificação Policial de Incentivo, da Gratificação de Representação Policial da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o teto da Gratificação de Incentivo à Produtividade, atribuída aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
 Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado ERIBERTO MEDEIROS
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
 Nesta

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003436/2022

Reajusta os valores da Gratificação Policial de Incentivo, da Gratificação de Representação Policial da Assistência Policial Militar e Civil do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o teto da Gratificação de Incentivo à Produtividade, atribuída aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os valores da Gratificação Policial de Incentivo, de que trata a Lei nº 12.373, de 26 de maio de 2003, ficam reajustados em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento).

Art. 2º Os valores da Gratificação de Representação Policial, criada pela Lei nº 11.688, de 21 de outubro de 1999, ficam reajustados em 10,06% (dez vírgula zero seis por cento).

Art. 3º O teto da Gratificação de Incentivo à Produtividade atribuída aos servidores de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cedidos ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco antes de 1º de julho de 2015, fixado pelo art. 39 da Lei nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, passa a ser de R\$ 880,48 (oitocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos).

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a dia 1º de maio de 2022.

Justificativa

Submeto à elevada deliberação deste a. Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre o reajuste em 10,06 (dez vírgula zero seis) pontos percentuais sobre os valores da (i) Gratificação Policial de Incentivo, de que trata a Lei nº 12.373/2003, de 26 de maio de 2003, (ii) Gratificação de Representação, instituída pela Lei nº 11.688, de 21 de outubro de 1999, devidas aos militares, bombeiros militares e policiais civis vinculados à Assistência Policial Militar e Civil deste Tribunal, bem como (iii) do teto estabelecido no art. 39 da Lei nº 13.332, de 07 de novembro de 2007, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 310, de 09 de dezembro de 2015, para a Gratificação de Incentivo à Produtividade atribuída aos servidores de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cedidos a este Poder.

O aludido reajuste equipara-se ao que foi concedido por meio da Lei nº 17.718, de 1º de abril de 2022, aos cargos e funções gratificadas dos servidores efetivos e comissionados deste Poder e, da mesma forma, visa a recompor, em parte, a corrosão inflacionária salarial, tendo como sustentação o princípio da isonomia, no tratamento da força de trabalho complementar deste Tribunal.

Anoto-se que o impacto financeiro deste Projeto, no orçamento de 2022, é estimado em R\$ 721.606,03 (setecentos e vinte e um mil, seiscentos e seis reais e três centavos), no período de maio a dezembro, incluindo o 13º salário; para o exercício de 2023, é estimado em R\$ 1.030.865,73 (um milhão e trinta mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), repetindo-se para o orçamento de 2024.

Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse agosto Poder Legislativo à presente proposição.

Recife, em 30 de Maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
 Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Às 3ª, 2ª, 1ª comissões.

Ofício nº 601/2022 - GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste agosto Poder Legislativo o presente projeto de lei ordinária, aprovado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado, que altera a Lei n. 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a fim de autorizar o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alterar a sua estrutura administrativa por normativo interno.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
 Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado ERIBERTO MEDEIROS
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
 Nesta

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003437/2022

Altera a Lei n. 13.332, de 7 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, define a nova Política de Valorização Funcional dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a fim de autorizar o Tribunal de Justiça de Pernambuco a alterar a sua estrutura administrativa por normativo interno.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 5º

§ 5º Os cargos amplos, quando vagos, poderão ser remanejados entre as diversas funções e especialidades em que se dividem, por resolução aprovada pelo Tribunal Pleno. (NR)

§ 6º O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco poderá criar novas especialidades e áreas de atividade para atender às necessidades do serviço.” (AC)

“Art. 7º-A. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco fica autorizado a transformar os cargos comissionados e as funções gratificadas do seu quadro de pessoal, mediante resolução aprovada pelo Tribunal Pleno, sem aumento de despesa, sendo vedada a transformação de função em cargo ou cargo em função. (AC)

Art. 7º-B. As áreas de atividade dos respectivos cargos de provimento efetivo que se encontrem vagos poderão ser alteradas por resolução aprovada pelo Tribunal Pleno, sem aumento de despesa, observados os seguintes requisitos: (AC)

I - inexistência de concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial; ou, (AC)

II - existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei acresce dispositivos à Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007, para autorizar o Tribunal de Justiça de Pernambuco a transformar cargos comissionados e funções gratificadas do seu quadro de pessoal, mediante resolução aprovada pelo Tribunal Pleno, bem como, a alterar as áreas de atividade dos respectivos cargos de provimento efetivo que se encontrem vagos, desde que não importe em aumento de despesas.

A proposta se inspira na Lei Estadual nº 17.384, de 8 de setembro de 2021, que autorizou ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a transformar funções gratificadas e cargos comissionados de sua estrutura organizacional e a promover alterações nas áreas de atividades dos cargos efetivos, sem aumento de despesas.

O presente Projeto de Lei é imprescindível para que o Tribunal de Justiça possa melhor gerenciar os seus recursos humanos, permitindo que, assim, preste melhor serviço jurisdicional à sociedade pernambucana. A proposta, portanto, vem ao encontro do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Importa salientar, ainda, qualquer alteração na estrutura administrativa, com amparo neste projeto, tem como condição não implicar em aumento de despesas. Mais que isso, diante da racionalização das ações da Administração, a expectativa é afastar a necessidade de incremento financeiro decorrente de novas criações de cargos para demandas específicas.

Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse agosto Poder Legislativo à presente proposição.

Recife, em 30 de Maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Ofício nº 602/2022-GP

Recife, 30 de maio de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei complementar aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, que altera a Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003438/2022

Altera a Lei Complementar nº 100, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco, a fim de fixar diretrizes às atribuições extraordinárias dos magistrados pernambucanos quando do exercício cumulativo de jurisdição e de acervo processual, bem como permitir, mediante normativo interno, alterar competência e denominação de unidades judiciárias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos seguintes:

“Art.144.
.....

VII-A. compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade; (AC)
.....

§ 5º O direito à percepção da verba de que trata o inciso VII-A deste artigo fica condicionada à comprovação de incremento de produtividade individual do magistrado ou magistrada, conforme critérios objetivos estabelecidos em Resolução do Tribunal de Justiça, a qual levará em conta a realização de uma quantidade mínima de atos processuais, a distribuição e o acervo da unidade ou do órgão, a natureza e complexidade dos feitos, o cumprimento das metas nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem assim a estrutura física e de pessoal disponibilizadas aos juízes e desembargadores. (AC)

§ 6º O direito à percepção da verba de que trata o inciso VII-A deste artigo será devida aos componentes da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça. (AC)

§ 7º As verbas de que tratam os incisos V, VII e IX não serão pagas cumulativamente com aquela prevista no inciso VII-A, prevalecendo a de maior valor.” (AC)

“Art.146.
.....

IV - No caso dos incisos VII e VII-A, no percentual de vinte por cento do subsídio, correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, por qualquer período, não podendo exceder a duas cumulações, não acumulável com diárias; (NR)

IV-A. No caso do inciso VIII, no percentual de dez por cento do subsídio, correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, por qualquer período, não podendo exceder a duas cumulações, não acumulável com diárias; (AC)

IV-B. No caso do inciso IX, no percentual de cinco por cento do subsídio, correspondente à classe ou categoria da carreira, se houver acumulação, não podendo exceder a duas cumulações, por qualquer período, não acumulável com diárias; (AC)
.....”

“Art. 169-A. O Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, mediante resolução, poderá alterar a competência e a denominação das unidades judiciárias, bem como, determinar a redistribuição dos feitos nelas em curso, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional, desde que não importe em aumento de despesa. (AC)

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça fará incluir as alterações havidas por resolução, inclusive para fins de atualização dos anexos I, II e III, desta lei, na primeira oportunidade em que encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei complementar.” (AC)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE), para instituir diretrizes às atribuições extraordinárias dos magistrados pernambucanos quando do exercício cumulativo de jurisdição e de acervo processual.

O regime constitucional (CF, art. 39, §4º) de pagamento unitário que caracteriza o modelo do subsídio repele acréscimos remuneratórios devidos pelo trabalho ordinário de agentes públicos.

Há situações, contudo, o legítimo acréscimo pecuniário à parcela única. É indispensável, para que determinada verba ou prestação pecuniária seja percebida em cumulação ao subsídio, o fundamento no desempenho de atividades extraordinárias ou decorrente de indenização por aquilo que não constitua atribuição regular desempenhada pelo magistrado.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 13, de março de 2006, autorizou o pagamento, aos membros do Poder Judiciário, de algumas gratificações, dentre elas as pertinentes ao “exercício cumulativo de atribuições” em razão do seu caráter eventual ou temporário, tal como se pode ver do seu artigo 5º, inciso II, alínea “c”:

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:
(...)

c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juizados especiais.

Por sua vez, no âmbito, respectivamente, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, as Leis nº 13.093 e nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, instituíram formas de compensação pelo exercício cumulativo de jurisdição - que compreende a cumulação de juízo e a cumulação de acervo processual.

Diante da existência das referidas modalidades de compensação financeira no âmbito da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, o CNJ, com o nítido objetivo de preservar o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário brasileiro, editou a Recomendação nº 75, de 10 de setembro de 2020, com o desiderato de uniformizar a regulamentação, por todos os tribunais, do direito à compensação decorrente da cumulação de unidade ou órgão jurisdicional e pela assunção de acervo, consoante bem destacou o Ministro do STF - e presidente do CNJ à época - Dias Toffoli:

Para os fins das Leis nº 13.093 e 13.095, de 12 de janeiro de 2015, compreende-se por acumulação de juízo o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, e, por acervo processual, o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Outrossim, não há discrimen que justifique a desigualação das demais Justiças quanto ao direito à compensação por assunção de acervo.

Ao revés: conforme dados deste Conselho Nacional de Justiça, referidos na petição inicial, “enquanto o número de Magistrados no Brasil cresceu, de 2010 a 2019, 7,16% (partindo de 16.883 Magistrados para 18.091 em 2019), o número de casos novos que ingressam, anualmente, no Poder Judiciário cresceu mais que o triplo: 25,94% (de 23,991 milhões a 30,214 milhões por ano).

Apesar do número de novos processos, como exposto, ser desproporcional ao ingresso de novos magistrados, “o número de julgamentos cresceu 37,07%, partindo de 23,137 milhões em 2010 para 31,714 milhões em 2019”, como demonstra a requerente com base em dados deste Conselho Nacional de Justiça, acrescentando que “a avaliação quanto à razão do número de julgamentos por Magistrado atesta o mesmo cenário de sobrecarga de trabalho e excesso de acervo: no mesmo período, essa razão cresceu 27,92%, partindo de 1.370 julgamentos por Magistrado em 2010 para 1.753 julgamentos por Magistrado em 2018.

Exsurge nítido, assim, o reconhecimento do direito de todos os magistrados a formas de compensação por assunção de acervo, tal como pleiteado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, razão por que proponho seja expedida recomendação para que os tribunais regulamentem o exercício desse direito.

Diante da citada Recomendação do CNJ, mostra-se necessária a edição de atos normativos nos diversos Estados da Federação dispoendo sobre a criação da gratificação por cumulação de atribuições, pois não há justificativa constitucional que ampare tratamento desigual para magistrados em face da atuação em distintos braços da Justiça – Federal, do Trabalho ou Estadual.

Com efeito, a União editou as Leis nº 13.093, nº 13.094, nº 13.095 e nº 13.096, todas de 2015, que regulamentaram, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, da Justiça do Distrito Federal e Territórios, da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar da União, a gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição aos seus magistrados no montante de 1/3 (um terço) do subsídio, inclusive na denominada cumulação de acervo.

Os Tribunais de Justiça nordestinos, à exceção de Pernambuco, vêm implementando as diretrizes contidas na Recomendação nº 75 do CNJ, consoante se percebe no quadro ilustrativo abaixo:

REGIÃO	TRIBUNAL	ATO NORMATIVO	COMPENSAÇÃO
N O R D E S T E	TJPB	Lei Complementar nº 96/2010 e Anteprojeto de Lei em tramitação (2022.019.388)	10% DO SUBSÍDIO
	TJRN	Resolução nº 50/2021	1/3 DO SUBSÍDIO
	TJCE	Lei nº 15.833/15 e Emenda Aditiva nº 1/2022 (projeto legislativo aprovado e no aguardo do prazo de sanção)	10% DO SUBSÍDIO
	TJPI	Lei nº 3.716/79 e Resolução nº 285/2022	10% DO SUBSÍDIO
	TJMA	Lei Complementar nº 79/2004	1/3 DO SUBSÍDIO
	TJBA	Resolução nº 08/2021	10% DO SUBSÍDIO
	TJAL	Lei Estadual nº 6.564/2005 (COJE)	20% DO SUBSÍDIO
	TJSE	Lei Complementar nº 239/2014	15% DO SUBSÍDIO

A modificação ora proposta também materializa o postulado constitucional da simetria (CF, 129, §4º) e guarda similitude com o praticado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE (Lei Complementar nº 12/1994, art. 64, inciso XII), evidenciando-se razoável a equivalência do Poder Judiciário Estadual.

Nesse ser assim, é necessário que o Tribunal de Justiça de Pernambuco dê início ao processo legislativo, mediante o envio do projeto em tela, como o escopo de implementar a diretiva do CNJ, especialmente, guardando as peculiaridades administrativas e financeiras, uma vez que se trata de competência privativa de cada um dos tribunais (CF, art. 96, inciso II, alínea ‘b’).

Em outras palavras, o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário está a impor aos Estados a edição de leis semelhantes para os magistrados estaduais, sob pena de permanecerem em uma situação de grave desigualdade remuneratória decorrente da omissão legislativa.

Assim, a inserção do art. 144, inciso VII-A, e a modificação do art. 146, inciso IV, do COJE, tem o propósito, respectivamente, de reproduzir as espécies de serviço extraordinário consagradas na Recomendação nº 75 do CNJ e, assim, definir o direito à compensação, decorrente da cumulação de atribuições, no percentual de 20% (vinte por cento) do subsídio, ainda que inferior ao legalmente previsto (1/3 - um terço - do subsídio), diante da realidade orçamentária do TJPE.

Por outro lado, o projeto traz uma novidade relevante: é o primeiro do país a exigir o incremento de produtividade do magistrado para fazer jus à gratificação, por força da inclusão do § 5º ao art. 144 do COJE.

Desse modo, o projeto pretende não só equalizar as vantagens e os ônus decorrentes do exercício cumulativo de atribuições atualmente em vigor, mas principalmente estimular e premiar o cumprimento de metas, mediante o condicionamento do pagamento da aludida verba ao efetivo desempenho de produtividade dos juízes e desembargadores, com o intuito de proporcionar uma justiça mais célere e eficaz aos cidadãos pernambucanos.

Com efeito, a verba por exercício cumulativo de jurisdição e de acervo, nos termos propostos, fomentará a produtividade do Poder Judiciário, atenuará as distorções remuneratórias existentes entre a magistratura pernambucana e as demais carreiras jurídicas e, especialmente, entregará aos pernambucanos um serviço jurisdicional mais tempestivo e justo.

Para tanto, o projeto atribuirá ao Tribunal de Justiça a competência para editar resolução com critérios objetivos sobre o tema, levando em conta (1) a realização de uma quantidade mínima de atos processuais, (2) a distribuição e (3) o acervo da unidade ou do órgão, (4) a natureza e (5) complexidade dos feitos, (6) o atendimento às metas nacionais fixadas pelo c. CNJ, e, ainda, (7) a estrutura física e (8) de pessoal disponibilizadas aos magistrados e magistradas.

A limitação a 02 (duas) cumulações, proposta no art. 146, inciso IV, é medida de racionalidade administrativa para uma melhor gestão dos serviços extraordinários e também de economicidade, com vistas à materializar o proposto, dentro da realidade orçamentário-financeira deste Tribunal, como prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cuidou o projeto, ademais, de fixar autorização para o Tribunal de Justiça alterar a competência e a denominação de unidades judiciais. A regra materializa o princípio constitucional da eficiência administrativa, estampado no art. 37, caput, da Carta Federal. Com isso, o órgão terá flexibilidade no direcionamento das unidades judiciais para as comarcas que apresentem maior demanda judicial, como também, no seio da mesma comarca, alterar a competência funcional da unidade, permitindo a sua especialização conforme as necessidades emergentes na localidade.

Deve-se, de partida, destacar que a proposta se autolimita ao vedar quaisquer aumentos de despesas decorrentes da sua aplicação. Esse é um compromisso inafastável.

A proposta encontra amparo no art. 96, I, 'a', e II, 'd', da Constituição da República, de seguinte dicção:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;”

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade da matéria objeto desta proposta quando do julgamento do HC 88660-4/CE, extraindo-se do voto da Ministra Carmén Lúcia:

“(…) 14. Conquanto seja de iniciativa dos Tribunais a proposta a serem enviadas ao Poder Legislativo quanto à alteração da organização judiciária, a correta compreensão das questões envolvendo a competência dos órgãos jurisdicionais – tema pertinente à organização judiciária – não está restrita ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição (Ex: arts. 102, 105, 108, 109, 114, 121, 124 e 125, § 1º, da Constituição da República), nas leis (Ex: Códigos de Processo Civil e Penal) e nos regimentos internos dos tribunais (Ex: art. 96, inc. I, alínea “a”, da Constituição da República).

15. Na Constituição da República, a adoção e a aplicação do princípio da separação dos poderes - que preconiza que um poder não pode ter influência dominante sobre os demais, devendo cada qual dispor de competências que assegurem a sua autonomia e independência em relação aos demais – reforça o entendimento de que determinadas matérias acham-se subtraídas do domínio normativo das leis, quer dizer, excluem-se do âmbito da reserva da legalidade específica.

16. Na espécie em foco, há de se observar que se o Poder Judiciário não dispusesse de autonomia para cuidar da distribuição interna de atribuições dos seus órgãos, estaria a sua independência irreversivelmente abalada, pois se teria, então, instituído uma dependência deste com o Poder Legislativo em comprometimento da própria prestação jurisdicional efetiva e eficiente, que é a sua atividade-fim. Poderia – pelo menos abstratamente - o Poder Legislativo negar-se ou omitir-se em promover as alterações de atribuições reclamadas, muitas vezes, com urgência, para que o jurisdicionado receba o seu direito.

Note-se que não se está a cuidar, aqui, de competência do Poder, mas de atribuições próprias dos órgãos competentes para o exercício da jurisdição.

17. A Constituição da República adota o princípio da separação de poderes, mas explicita a distribuição de competências que permite a independência e harmonia entre eles.

18. Observa-se, com facilidade, que a Constituição estabeleceu a organização da Justiça Federal transferindo a sede normativa da competência para dispor sobre as atribuições dos órgãos judiciais, antes outorgada ao Congresso Nacional e ao Conselho da Justiça Federal, aos tribunais.

19. A competência do Poder Legislativo para legislar sobre a alteração da organização judiciária não se estende, dessa forma, à estipulação das atribuições específicas dos órgãos jurisdicionais, o que ficou a cargo do Poder Judiciário, que detém competência necessários para dispor sobre a especialização de varas.

20. Ao tratar das regras de interpretação do Direito Constitucional, Carlos Maximiliano assevera que a Constituição deve ser “entendida inteligentemente: se teve em mira os fins, forneceu meios para os atingir.”(“Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1.999, p. 312)

Não se há imaginar que o Poder Judiciário tenha recebido constitucionalmente autonomia e independência sem que dispusesse de competência cujo exercício pudesse e devesse se dar no sentido de atuar para que a eficiência e efetividade da prestação jurisdicional pelos órgãos do Poder, na forma constitucionalmente estatuída, fosse permitida.

É de José Afonso da Silva a lição segundo a qual “a Constituição assegura aos tribunais... a garantia de autonomia orgânicoadministrativa, que compreende a sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos... para... elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais”. (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, São Paulo: Malheiros Editores, 2.006, p. 588)

21. O Poder Legislativo, desse modo, detém competência para interferir normativamente no regramento das competências que se qualifique, em função de sua própria natureza, como matéria de natureza estritamente legal (princípio da reserva legal), devendo ser assegurado aos tribunais, na forma legalmente estabelecido – tal como acima transcrito – a estatuição da forma de desempenho de suas atribuições, segundo a lei disponha.”

Bem se vê, a presente inovação legislativa não apenas materializará o princípio da eficácia administrativa, como também permitirá que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco exerça na sua plenitude a autonomia que a Carta Magna lhe confere.

Por todas essas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desta e. Casa Legislativa à presente proposição.

Recife, em 30 de Maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Ofício nº 603/2022 - GP

Recife, 30 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste agosto Poder Legislativo o presente projeto de lei ordinária, aprovado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado, que altera a Lei nº 16.521, de 27 de dezembro de 2018, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, a fim de fixar novas hipóteses para a utilização dos recursos.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003439/2022

Altera a Lei nº 16.521, de 27 de dezembro de 2018, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, a fim de fixar novas hipóteses para a utilização dos recursos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.521, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 4º
.....

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com servidores, servidoras, magistrados e magistradas já remunerados pelos cofres públicos; (NR)

VII - pagamento de diárias de pessoal da Assistência Policial Militar e Civil - APMC; (AC)

VIII - pagamento do Programa de Jornada Extra de Segurança - PJES; (AC)

IX - pagamento da Guarda Patrimonial; (AC)

X - pagamento de contrato de Circuito Fechado de TV - CFTV; (AC)

XI - pagamento de outros contratos que tratem de equipamentos e sistemas de segurança, físicos ou eletrônicos; (AC)

XII - contratação de segurança privada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Submeto à elevada deliberação deste a. Poder Legislativo o presente projeto de lei ordinária, que objetiva alterar a Lei nº 16.521, de 27 de dezembro de 2018, que cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG.

A referida alteração objetiva a inserção de novas hipóteses para a utilização dos recursos do referido fundo, quais sejam: o pagamento de diárias para deslocamento do efetivo policial da Assistência Policial Militar e Civil - APMC; dos valores destinados ao cumprimento do Programa de Jornada Extra de Segurança - PJES; da Guarda Patrimonial; do contrato de Circuito Fechado de TV - CFTV; o pagamento de outros contratos que tratem de equipamentos e sistemas de segurança, físicos ou eletrônicos; e também contratação de segurança privada.

Tal medida visa a dar destinação mais eficaz aos valores que compõem o fundo de segurança em comento, buscando o atendimento da função precípua da sua existência, ou seja, o incremento da segurança dos(as) magistrados(as) deste Poder, ao tempo em que desafoga as outras fontes de recursos financeiros utilizadas por este Tribunal.

A vista do exposto, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência e de seus i. Pares a presente proposição.

Recife, em 30 de Maio de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Mensagens

MENSAGEM Nº 74/2022

Recife, 27 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura o Conselho Estadual de Defesa Social e passa a denominá-lo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CESPDS.

A presente proposição tem o objetivo de adequar a Lei nº 16.282, de 2018, às alterações introduzidas pela Lei nº 17.035, de 4 de setembro de 2020, bem como acrescentar-lhe normas que disponham a respeito da substituição do Presidente do CESPDS e do procedimento a ser adotado quando não ocorrer a candidatura de entidades interessadas em preencher as vagas do referido Conselho.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003440/2022

Altera a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura o Conselho Estadual de Defesa Social e passa a denominá-lo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – CESPDS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

MENSAGEM Nº 76/2022

Art. 1º A Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Recife, 30 de maio de 2022.

“Art. 4º
.....”

§ 2º O CESPDS contará com uma Secretaria Executiva, subordinada à Presidência, que será ocupada por servidor de reconhecida experiência na área indicado pela Secretaria de Planejamento e Gestão, e que exercerá a função de apoio técnico e administrativo ao Conselho. (NR)

§ 3º O Presidente do CESPDS, nas suas ausências e impedimentos, será substituído pelo representante da Secretaria de Defesa Social indicado na forma da alínea “a” do inciso I do art. 5º. (AC)
.....”

Art. 5º
.....”

§ 3º Os Conselheiros e seus respectivos suplentes, elencados nas alíneas “e” a “i” do inciso II, eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública mediante regras de Edital específico a ser publicado, com critérios objetivos previamente estabelecidos e serão designados por ato do Governador do Estado. (NR)
.....”

§ 5º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos “e” a “i” do inciso II e a designação dos demais membros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição. (NR)
.....”

§ 8º Caso não haja candidatura de entidades interessadas em concorrer às vagas do CESPDS na forma das alíneas “e” a “i” do inciso II, os assentos considerados vagos poderão ser ocupados por entidade de região diversa eleita de acordo com a regra do § 3º. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 30 de Maio de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

MENSAGEM Nº 75/2022

Recife, 30 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de criar nova hipótese de isenção da TFUSP.

A proposta estabelece isenção da TFUSP para a expedição de qualquer via da carteira de identidade emitida pelo Estado de Pernambuco, por meio do Programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania, de que trata a Lei nº 14.357, de 14 de julho de 2011, desde que em situações excepcionais, de emergência ou de calamidade pública.

A medida é de extrema relevância para viabilizar o acesso a documento civil básico de identificação para as pessoas vitimadas pelas intensas chuvas, de proporções catastróficas, que atingiram parte do nosso Estado nos últimos dias.

A providência é urgente, sobretudo pelo fato de que o registro civil é documento essencial para facilitar a adesão aos programas de proteção e de mitigação das condições de vulnerabilidade, destinados à população vitimada pelos recentes eventos adversos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003441/2022

Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de criar nova hipótese de isenção da taxa de que se trata.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º
.....”

XI - a expedição de qualquer via da carteira de identidade, quando emitida pelo Estado de Pernambuco por meio das ações do programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania, de que trata a Lei nº 14.357, de 14 de julho de 2011, em situações excepcionais de emergência ou calamidade pública, cujas metas e condições serão definidas em decreto. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 30 de Maio de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza o pagamento do Valoriza Educação, que tem por objetivo destinar incentivos financeiros aos servidores da Secretaria de Educação e Esportes que integram a rede estadual pública de ensino do Estado Pernambuco, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e, em especial, com a modificação promovida pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que, entre outros temas, dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A Constituição Federal de 1988 preconiza o investimento mínimo de recursos estaduais para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, vinculando os Entes da Federação a realizarem ações para a promoção e valorização da educação, por meio da adoção de uma série de ações governamentais. Com a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, reforçou-se a destinação de recursos para o Fundeb e se determinou a aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o que representou a elevação de percentual anteriormente previsto para esse fim a partir do ano de 2021. Não por outra razão, essa Casa Legislativa aprovou a Lei nº 17.547, de 20 de dezembro de 2021, que autorizou o pagamento do Valoriza Fundeb 2021, em atendimento às normas constitucionais relacionadas aos gastos e investimentos com educação.

De ressaltar-se que o Estado de Pernambuco tem se destacado no cenário nacional com resultados expressivos no campo da educação em decorrência do trabalho desses valorosos profissionais e da dedicação dos nossos estudantes, além de uma política estrutural e permanente de aplicação de recursos públicos no setor, em estrita sintonia com a Constituição de 1988. A própria Carta Maior bem como a legislação infraconstitucional estabelecem como instrumento de fortalecimento da política educacional a valorização dos profissionais de educação por meio de incremento de sua remuneração, sendo exemplos concretos de tal escolha a determinação de um percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundeb e a existência de um piso nacional do magistério.

Há de considerar-se, ainda, que os recursos a serem destinados ao Valoriza Educação, por meio do anexo Projeto de Lei, possuem viabilidade orçamentária e financeira, e sua utilização observa rigorosamente as regras restritivas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação eleitoral.

O incentivo financeiro que se pretende implementar com essa proposta legislativa, para além de fazer valer os preceitos de ordem constitucional e legal acima supracitados, busca mobilizar nossa rede estadual pública de ensino na direção do cumprimento dos objetivos estabelecidos nos planos nacional e estadual de educação vigentes, cujas metas foram gravemente afetadas pela pandemia da Covid-19.

De igual modo, é importante esclarecer que a opção pelo incentivo financeiro que se constitui com o Valoriza Educação não significa que se estaria abdicando de investimentos em aperfeiçoamento dos profissionais, na infraestrutura da nossa rede escolar ou em outros projetos e atividades essenciais para o desenvolvimento da nossa educação pública no ano de 2022, os quais continuarão sendo prioridade para que o Estado de Pernambuco siga atingindo resultados que tanto nos orgulham.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003442/2022

Autoriza o pagamento do Valoriza Educação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado, de forma extraordinária, no exercício de 2022, no âmbito do Estado de Pernambuco, o pagamento do Valoriza Educação, correspondente a uma cota global no valor de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), destinada aos profissionais em atuação na Secretaria de Educação e Esportes em efetivo exercício na data de publicação desta lei.

§ 1º Para fins de pagamento do Valoriza Educação, são considerados profissionais em efetivo exercício:

I - os servidores efetivos do quadro da Secretaria de Educação e Esportes;

II - os contratados temporariamente, na forma da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, vinculados à Secretaria de Educação e Esportes;

III - os servidores efetivos em exercício no Conservatório Pernambucano de Música.

§ 2º Para fins de pagamento do Valoriza Educação, não serão considerados profissionais em efetivo exercício:

I - aposentados;

II - pensionistas;

III - cedidos ou lotados, a qualquer título, em outros órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, em outros Poderes ou Entes da Federação;

IV - em gozo de licenças:

a) para trato de interesse particular;

b) para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a); ou

c) para serviço militar.

V - em afastamento para:

a) desempenho de função eletiva; e

b) missão oficial no país ou no estrangeiro.

Art. 2º A percepção do Valoriza Educação aos profissionais do quadro permanente leva em consideração as matrizes e classes do Plano de Cargos do quadro permanente do sistema público estadual de educação, previstas na Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998 e suas alterações, valorizando o tempo de serviço e a qualificação do servidor.

Art. 3º Devem ser considerados como valores de referência, para o cálculo do valor a ser pago a título do Valoriza Educação:

I - o valor do vencimento da última faixa da classe ao qual o servidor está situado, de acordo com a matriz da carreira do servidor beneficiado;

II - o valor do vencimento inicial da Classe I, Faixa A, da primeira matriz referente à grade da carreira de professor efetivo, para o servidor contratado temporariamente, respeitada a proporcionalidade da carga horária do vínculo de trabalho em exercício;

III - o valor da remuneração mensal prevista em lei, para o servidor ocupante de cargo integrantes do quadro de pessoal em extinção e dos servidores em exercício no Conservatório Pernambucano de Música não enquadrados nos incisos anteriores.

Art. 4º O montante a ser pago individualmente pelo Valoriza Educação, entre os servidores beneficiados, tomando por base o disposto no art. 3º, corresponderá ao produto entre o valor do vencimento e o fator de ponderação estabelecido por ato da Câmara de Política de Pessoal (CPP).

Art. 5º Os valores auferidos a título do Valoriza Educação não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não se incorporam aos proventos e não serão considerados para o cálculo de nenhuma outra vantagem do beneficiário.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a majorar o valor da cota global destinada ao custeio do Valoriza Educação em até 10% (dez por cento).

Art. 7º O pagamento do Valoriza Educação observará o princípio da isonomia e os demais critérios a serem estabelecidos por ato da Câmara de Política de Pessoal (CPP), devendo ocorrer até o terceiro trimestre do presente exercício financeiro.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º O Poder Executivo poderá estabelecer por Decreto regras necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 30 de Maio de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

MENSAGEM Nº 77/2022

Recife, 30 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei anexo, que cria o Projeto GANHE O MUNDO Professor.

A criação do Projeto GANHE O MUNDO Professor vem estender para docentes da Rede Pública Estadual de Ensino o Projeto GANHE O MUNDO, criado em 2011, por meio da Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, direcionado apenas para alunos do Ensino Médio da referida Rede, com o objetivo de ofertar, de forma gratuita, programas de intercâmbio internacional. O Projeto GANHE O MUNDO tem alcançado excelentes resultados nesses 10 (dez) anos de execução, o que fortalece a certeza de que a sua ampliação e seu fortalecimento trarão excelentes resultados para educação pública estadual.

O Projeto GANHE O MUNDO Professor é uma ação incluída na política de formação continuada e valorização dos profissionais da Secretaria de Educação e Esportes, que visa ofertar aos professores de línguas, inglês e espanhol, do Ensino Médio, Técnicos Formadores em inglês ou espanhol e Professores dos Núcleos de Línguas, inglês e espanhol, a possibilidade de realizar imersão cultural e linguística, por meio de um intercâmbio internacional, supervisionado e custeado pelo Poder Público.

O Projeto GANHE O MUNDO Professor propiciará um ensino de língua estrangeira de excelência na Rede Pública Estadual de Ensino, pois capacitará o professor selecionado, por meio do aumento da sua proficiência no idioma e da aquisição de novas metodologias de ensino. Ademais, os professores selecionados para realizarem o programa de intercâmbio internacional serão preparados para serem líderes multiplicadores do novo conhecimento apreendido, agregando diferentes perspectivas ao ensino público estadual.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003443/2022

Cria o Projeto GANHE O MUNDO Professor.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Projeto GANHE O MUNDO Professor, que visa ofertar aos docentes da Rede Pública Estadual de Ensino, programas de intercâmbio internacional, supervisionados e custeados pelo Poder Público.

Art. 2º Poderão participar do Projeto GANHE O MUNDO Professor os servidores efetivos do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Esportes que atendam aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício da função de docente de língua estrangeira - inglês ou espanhol;

II - atuar como docente dos Núcleos de Estudo de Língua - inglês ou espanhol; e

III - atuar como técnico formador de línguas estrangeiras - inglês ou espanhol.

Parágrafo único. Poderá ser incluído, por meio de decreto, no Projeto GANHE O MUNDO Professor, docentes da base curricular comum ou de outras línguas estrangeiras, desde que no exercício de funções análogas às estabelecidas nos incisos do caput.

Art. 3º São requisitos mínimos para participação no Projeto GANHE O MUNDO Professor:

I - não estar no período do estágio probatório;

II - não ter participado de nenhum tipo de intercâmbio internacional nos últimos 3 (três) anos;

III - não reunir os requisitos para a aposentadoria compulsória nos 3 (três) anos que sucederem a publicação do edital de seleção; e

IV - não ter cometido falta disciplinar grave.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio de decreto, poderá estabelecer novos requisitos para seleção dos docentes para além dos elencados nos incisos do caput, desde que asseguradas a isonomia e a impessoalidade do processo seletivo.

Art. 4º A seleção dos docentes da Rede Pública Estadual de Ensino para participação no Projeto GANHE O MUNDO Professor realizar-se-á por meio de processo seletivo, com vistas ao preenchimento das vagas ofertadas, entre os docentes que preenchem os requisitos do art. 3º, contemplando etapas eliminatórias e classificatórias.

Parágrafo único. O processo seletivo será balizado por edital de seleção, aprovado por ato do Secretário de Educação e Esportes.

Art. 5º O docente da Rede Pública Estadual de Ensino que for selecionado para o programa oficial de intercâmbio internacional, custeado pelo Estado de Pernambuco, fará jus a:

I - 1 (uma) bolsa de instalação, R\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais), que lhe será paga após o desembarque do docente no país de destino, para despesas iniciais; e

II - 2 (duas) bolsas de manutenção, R\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais), que lhe serão pagas da seguinte forma: 1ª (primeira) no desembarque do docente no exterior e a 2ª (segunda) 20 (vinte) dias após o desembarque no país de destino, para custear despesas pessoais.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos do caput poderão ser atualizados, mediante decreto, com a finalidade de manter o poder aquisitivo da moeda em relação à moeda corrente do país destino do docente selecionado para participar do programa de intercâmbio internacional.

Art. 6º O servidor que participar do Projeto GANHE O MUNDO Professor obriga-se, por meio de Termo de Compromisso e Responsabilidade irrevogável e irretroatável, a permanecer no órgão ou entidade de origem ou lotação, após o término do curso, por período não inferior a 3 (três) anos.

§ 1º O servidor participante que solicitar exoneração ou aposentadoria durante o período de 3 (três) anos de que trata o caput deverá ressarcir todos os custos com o intercâmbio ao erário.

§ 2º No Termo de Compromisso e Responsabilidade mencionado no caput, deverá constar cláusula em que haja autorização expressa do servidor participante para o desconto em seus proventos dos valores a serem ressarcidos ao erário, nos termos do § 1º.

Art. 7º O Poder Executivo poderá editar decreto estabelecendo regras complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 30 de Maio de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª comissões.

MENSAGEM Nº 78/2022

Recife, 30 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei anexo, que altera a Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que cria o Projeto GANHE O MUNDO.

O Projeto GANHE O MUNDO foi criado em 2011, por meio da Lei nº 14.512, de 2011, tendo o objetivo de ofertar, de forma gratuita, programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino. Desde então, as vagas são fortemente disputadas pelos alunos, exigindo para seleção muitas horas de dedicação aos estudos e o cumprimento de todas as exigências necessárias.

Na última edição do Projeto GANHE O MUNDO, em 2019, um grupo de alunos selecionados estava com embarque previsto para ser realizado no mês de março de 2020. Entretanto, em decorrência da decretação da pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS, o agravamento da COVID-19 e o fechamento das fronteiras dos países parceiros, fez-se necessário o cancelamento do embarque sem antecedência prévia, dada a velocidade dos acontecimentos à época.

Apesar do longo período de espera, o interesse dos alunos em realizar o intercâmbio permanece, afinal é a concretização de um grande sonho. Desta forma, pretende-se oportunizar a esse grupo de alunos um novo intercâmbio, com o intuito de minimizar o contratempo causado, dando-lhes de volta a oportunidade conquistada de consolidar o aprendizado na segunda língua e de fazer uma imersão cultural e educacional no país de destino.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003444/2022

Altera a Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, que Cria o Projeto GANHE O MUNDO, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critérios para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.512, de 7 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....”

§ 1º Fica excepcionalmente autorizado o embarque, no ano de 2022, dos estudantes selecionados no ano de 2019, que não puderam viajar para realizar o programa de intercâmbio internacional, em virtude da pandemia da COVID-19, ficando dispensado o cumprimento dos requisitos previstos no caput e no inciso I. (AC)

§ 2º O intercâmbio, excepcionalmente autorizado no § 1º, será do tipo imersão em língua estrangeira, podendo conter o estudo de disciplinas específicas para os estudantes com habilidades especiais, selecionados na forma do § 2º do art. 3º.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 30 de Maio de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 5ª, 3ª, 2ª, 1ª comissões.

MENSAGEM Nº 79/2022

Recife, 30 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera o art. 1º da Lei nº 17.135, de 22 de dezembro de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica ao Município do Recife, neste Estado.

A presente proposição pretende alterar o prazo da autorização para renovação, com encargo, da cessão do direito de uso do bem imóvel objeto da Lei nº 17.135, de 2020, de 5 (cinco) para 20 (vinte) anos, por solicitação do cessionário, com o objetivo de atender à exigência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 30 de Maio de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003445/2022

Altera o art. 1º da Lei nº 17.135, de 22 de dezembro de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica ao Município do Recife, neste Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 17.135, de 22 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a renovar a cessão do direito de uso, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 20 (vinte) anos, de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Jorge Couceiro da Costa Eiras, s/n, Boa Viagem, Município do Recife, neste Estado, objeto da Lei nº 15.691, de 18 de dezembro de 2015. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 30 de Maio de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

Requerimento

Requerimento Nº 004431/2022

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 31 de maio de 2022 às 17:00 horas (dezessete horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2022 e o Projeto de Lei Complementar nº 3430/2022, na forma da alínea "a" do inciso III do art. 159 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 30 de Maio de 2022.

Eriberto Medeiros
Presidente da Assembleia Legislativa

Pareceres

PARECER Nº 009134/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 75/2019
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE CRIA, NO ÂMBITO DAS UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AS COMISSÕES INTERNAS DE APOIO INTEGRADO. DETERMINA A COMUNICAÇÃO DE CASOS DE DISTÚBIOS COMPORTAMENTAIS NO ÂMBITO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS. MATÉRIA INSERTE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII DA CF/88). NECESSIDADE DE SUBSTITUTIVO PARA RETIRAR DISPOSITIVOS QUE INCORREM EM VÍCIO DE

INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAR A COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIDE ART. 84, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 75/2019, de autoria do Deputado William Brígido, que pretende obrigar a instalação, nas escolas públicas estaduais, de Comissões Internas de Apoio Integrado, que deverão, dentre outras atribuições, comunicar às famílias e/ou responsáveis dos alunos, docentes ou funcionários, casos suspeitos de distúrbios comportamentais.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

O PLO em análise, em sua redação original, apresenta vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o princípio constitucional da reserva da administração, segundo o qual cabe ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Maior e do art. 37, II, da Constituição do Estado.

Ao obrigar o Poder Executivo a criar comissões internas nas escolas da rede estadual de ensino se está a extrapolar a competência conferida ao Poder Legislativo e adentrar na esfera própria da administração, uma vez que estão sendo criadas atribuições para as instituições de ensino e, também, para as Secretarias de Educação e de Saúde do Estado, além de representar claro aumento de despesa, haja vista o custo de possível contratação de novos profissionais, assim como da capacitação que deverá ser oferecida para os membros da comissão. Claramente fere o disposto no art. 19, § 1º, incisos II e VI, da Carta Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo ; [...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado , de órgãos e de entidades da administração pública.

No entanto, ao retirar-se do projeto a previsão de criação das Comissões internas de apoio integrado, apenas estabelecendo que as unidades escolares do Estado, ao identificarem casos de distúrbios comportamentais comuniquem aos familiares ou responsáveis pelos alunos, funcionários ou docentes, está-se, em verdade, tratando de matéria afeta à proteção e defesa da saúde, hipótese de competência concorrente, sendo o Estado-membro competente, pois, para legislar na questão e não havendo qualquer vício de iniciativa. Veja-se:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ; (grifo nosso)

Ademais, imprescindível considerar a publicação da Lei Estadual nº17.564, de 27 de dezembro de 2021, que estabelece a Política de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, que trata, dentre outros temas, justamente de distúrbios comportamentais ocorridos no âmbito das escolas do Estado de Pernambuco. Isto posto, necessária a apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei, afastando os dispositivos inquinados de vícios de inconstitucionalidade, e mantendo uma redação adequada à mens legis do projeto original, naquilo que o parlamentar é competente para legislar, com as devidas inserções na lei supracitada. Tem-se, pois:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 75/2019.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária 75/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 75/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, originada de projeto de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de determinar que as unidades escolares do Estado de Pernambuco realizem comunicação aos familiares ou responsáveis sobre casos suspeitos de distúrbios comportamentais ocorridos no seu âmbito.

Art. 1º A Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 3º-A. Os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, sempre que identificarem casos suspeitos de distúrbios comportamentais entre alunos, comunicação, sob sigilo, aos familiares ou responsáveis. (AC)

§ 1º. Não cabe aos estabelecimentos de ensino a realização de diagnósticos sobre a efetiva existência dos distúrbios comportamentais de que trata esta Lei, mas unicamente, quando tal for possível, a comunicação da constatação de que o aluno apresenta indícios das referidas enfermidades. (AC)

§ 2º. Para os fins do caput, consideram-se, dentre outros, distúrbios comportamentais: (AC)

I – ansiedade; (AC)

II – Transtorno Obsessivo-Compulsivo - TOC; (AC)

III – depressão; (AC)

IV – mania; (AC)

V – fobia; (AC)

VI – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH; (AC)

VII - Transtorno do Espectro Autista - TEA; (AC)

VIII - psicose; (AC)

IX - uso e dependência de substâncias psicoativas; (AC)

X - comportamentos antissociais. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 75/2019, de iniciativa do Deputado William Brígido, **nos termos do substitutivo**.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação**, do Projeto de Lei Ordinária nº 75/2019, de autoria do Deputado William Brígido. nos termos do substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Tony Gel João Paulo Diogo Moraes	Favoráveis	Isallino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes Aluísio Lessa	Teresa Leitão, 1150/2020 e 1151/2020, de autoria do Deputado Isallino Nascimento.
----------------------------------------	-------------------	--------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 642/219, 1150/2020 e 1151/2020 passam a ter a seguinte redação:

Institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA FINALIDADE, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto adotam-se as seguintes definições:

I - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

II - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

III - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

IV - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

V - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica;

VI - discriminação racial ou étnico-racial: a quebra dos princípios da igualdade e da isonomia, que produza distinção, exclusão, restrição ou preferência com base na cor da pele, na ascendência, na origem étnica ou nacional visando ao ato ou efeito de impedir, restringir, dificultar o reconhecimento ou o exercício de direitos ou garantias fundamentais do homem e da sua cidadania nas esferas política, econômica, social, cultural ou em qualquer outro aspecto da vida pública;

VII - intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais, ou litúrgicas, e que provoquem danos morais, materiais ou imateriais, que atentem contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, ou sejam capazes de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VIII - desigualdade racial: disparidade de acesso a oportunidades ou ao gozo de bens e serviços públicos ou privados em razão da origem étnica, da cor da pele, da descendência ou da origem nacional;

IX - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

Art. 3º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e valores religiosos e culturais.

Art. 4º O presente Estatuto adota como diretrizes político-jurídicas para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativa, a inclusão do segmento da população atingido pela desigualdade racial e a promoção da igualdade racial, observando-se as seguintes dimensões:

I - reparatória e compensatória para os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das demais práticas institucionais e sociais históricas que contribuíram para as profundas desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade pernambucana, inclusive em face dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras;

- inclusiva, nas esferas pública e privada, assegurando a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade pernambucana, solidificando a democracia e a participação de todos;

III - otimizadora das relações socioculturais, econômicas e institucionais, pelos benefícios da diferença e da diversidade racial para a coletividade, enquanto fatores de criatividade e inovação dinamizadores do processo civilizatório e o desenvolvimento do Estado.

Art. 5º A participação da população negra, em condições de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do Estado, será promovida, observando as seguintes diretrizes:

I – busca pela inclusão igualitária nas políticas públicas, programas de desenvolvimento econômico e social e de ação afirmativa, combatendo especificamente as desigualdades raciais e de gênero que atingem as mulheres negras e a juventude negra;

II - adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa;

III - adequação das estruturas institucionais do Poder Público para o eficiente enfrentamento e superação das desigualdades raciais decorrentes do racismo e da discriminação racial;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações estruturais, institucionais e individuais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

IV - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil destinadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de medidas e programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública; e

VIII - divulgação de conhecimentos e práticas antirracistas.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituem-se em políticas públicas destinadas a reparar as desigualdades sociais, étnico-raciais e demais consequências de práticas discriminatórias historicamente adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país e do Estado.

Art. 6º O Estado, ao exercer ações e políticas públicas voltadas à prevenção, capacitação e enfrentamento ao "Racismo Institucional" terá, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - instituir, fomentar e fiscalizar a efetividade de mecanismos de prevenção, monitoramento, avaliação e superação do racismo institucional;

II - conscientizar e instruir a administração pública, por seus servidores, empregados e terceirizados, a identificarem atos que reproduzam ou que tenham por efeito a discriminação racial ou situações de desigualdade racial, tomando como base a análise das relações institucionais, dos registros administrativos e demográficos e dos dados referentes a fluxos de trabalho na execução das políticas públicas;

III - manter um debate constante sobre o racismo na atividade laboral do serviço público e privado;

IV - estabelecer de modo inequívoco o racismo institucional como prática violadora dos direitos da população negra e dos direitos humanos fundamentais; e

V - o fomento das práticas de enfrentamento ao racismo institucional agregado ao engajamento da administração pública estadual e da sociedade civil.

PARECER Nº 009135/2022

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 642/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1150/2020 E Nº 1151/2020 , AMBOS DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO 642/2019 QUE Institui o estatuto da igualdade racial e de combate à intolerância religiosa do Estado de pernambuco e dá outras providências. PROPOSIÇÕES 1150/2020 E 1151/2020 QUE ESTABELECEM DIRETRIZES SOBRE POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO INSTITUCIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO, EM CONSEQUENCIA DA SIMILUDE DAS MATÉRIAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 232 E SEGUINTES DO RIALEPE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, § 1º, CF/88). REPÚDIO AO RACISMO COMO PRINCÍPIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 4º, VIII, CF/88). PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITO DE RAÇA COMO OBJETIVO DA REPÚBLICA REDERATIVA DO BRASIL (ART. 3º, IV, CF/88). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em síntese, a proposição prevê uma série de medidas que buscam garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa.

Da mesma forma, são submetidos a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1150/2020, de autoria do Deputado Isallino Nascimento, que busca estabelecer diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural, no âmbito do Estado de Pernambuco, e Projeto de Lei Ordinária nº 1051/2020, de mesma autoria, que dispõe, igualmente, sobre o estabelecimento de diretrizes para a Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco.

Diante da similitude de objetos entre os PLO nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, nº 1050/2020, de autoria do Deputado Isallino Nascimento, e nº 1151/2020, também de autoria do Deputado Isallino Nascimento, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 232 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições em análise encontram guarida no art. 19, caput , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Primeiramente, em breve definição, cumpre destacar que as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas . São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241). Nesse contexto, é possível inferir que as presentes propostas tratam essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Nesse particular, destaca-se que as proposições recebem, neste Parecer, Substitutivo a fim de retirar dispositivos que versam sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, bem como novas atribuições para as Secretarias e Entidades do Poder Executivo Estadual, de modo a afastar eventual afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Destá forma, os Projetos de Lei em análise tão somente relacionam diretrizes a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas ao combate e à prevenção de racismo, bem como criam e estabelecem diretrizes para o Estatuto da Igualdade Racial no âmbito do Estado.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Importante também salientar que, com o Substitutivo a ser apresentado, tampouco pode ser falado em aumento de despesa decorrente da aprovação dos PLO's aqui analisados, no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

"(...) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas." (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Inferre-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva das proposições.

Sob o prisma da competência formal orgânica, as proposições em apreço encontram fundamento na competência residual dos estados membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Carta Magna.

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme arts. 3º, IV e 4º, VIII, da Carta Magna:

Art. 3º **Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil** :
[...]

IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça** , sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º **A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios** :
[...]

VIII - **repúdio** ao terrorismo e ao racismo ;

Por sua vez, ressalte-se que cabe às respectivas Comissões de mérito, nos termos regimentais, avaliarem a real necessidade de criação de Política Estadual especificamente voltada ao combate ao Racismo Institucional.

Por derradeiro, cumpre destacar que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça já aprovou proposições com teor similar aos projetos de lei ora em análise (*vide* Parecer nº 359/2019 ao PLO nº 202/2019; Parecer nº 292/2019 ao PLO nº 108/2019; Parecer nº 213/2019, ao PLO 154/2019; Parecer nº 6574/2018, ao PLO nº 1964/2018; Parecer nº 5072/2017 ao PLO 1580/2017).

Todavia, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para, em obediência ao art. 234 do Regimento Interno desta Assembleia, conciliar as disposições das proposições em análise:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 642/2019, 1050/2020 e 1051/2020

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 7º. O direito à saúde da população negra será garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento da população.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no caput cabe ao Poder Público promover o acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde visando à redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

Art. 8º. Na execução das políticas de saúde voltadas ao atendimento da população negra, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – estímulo e abertura à participação dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social das políticas de saúde em âmbito estadual;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico sobre o enfrentamento ao racismo na área de saúde e a promoção da saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito “raça/cor”;

IV - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

V - ações concretas para a redução de indicadores de morbi-mortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;

VI - definição de ações com recortes específicos para a criança e o adolescente negros, idosos negros e mulheres negras.

Art. 9º. As informações prestadas pelos órgãos estaduais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito “raça/cor”, reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de saúde.

Art. 10º. O Poder Público buscará o incentivo da produção de conhecimento científico e tecnológico sobre saúde da população negra e se guiará pela promoção, sempre que possível, de práticas que visem a melhoria da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e das comunidades quilombolas.

**CAPÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

Art. 11. O Estado desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar, desenvolvimento e participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

**Seção I
Do Direito à Educação**

Art. 12. Fica assegurada a participação da população negra em igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação, cabendo ao Poder Público zelar pela promoção do acesso da população negra à educação em todas as modalidades de ensino, abrangendo o Ensino Médio, Técnico e Superior, assim como os programas especiais em educação, visando a sua inserção nos mundos acadêmico e profissional.

Art. 13. O Estado estimulará a implementação e manutenção dos programas e medidas de ação afirmativa para ampliação do acesso da população negra ao Ensino Técnico e à Educação Superior, em todos os cursos, no âmbito de atuação do Estado, com prazo de duração compatível com a correção das desigualdades raciais verificadas.

Art. 14. O censo educacional concernente à “raça/cor” será um dos mecanismos utilizados para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das condições educacionais da população negra, contemplando entre outros aspectos, o acesso e a permanência no Sistema Estadual de Ensino.

**Seção II
Do Direito à Cultura**

Art. 15. O Estado deve buscar o reconhecimento das manifestações culturais preservadas pelas formas de expressão cultural coletiva da população negra, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 16. O Estado, estimulará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra, que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo e a intolerância religiosa, podendo fazê-lo por meio de cooperação técnica, apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais negros, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 17. É dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais das comunidades quilombolas.

**Seção III
Do Direito ao Esporte e ao Lazer**

Art. 18. O Estado fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas no Estado, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 19. O Estado deve buscar a promoção da democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias urbanas e rurais, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

Parágrafo Único. O disposto no caput constitui diretriz para as parcerias entre o Estado, a sociedade civil e a iniciativa privada.

**CAPÍTULO III
DO ACESSO À TERRA**

Art. 20. O Estado deve se guiar pela diretriz de promover a regularização fundiária, o fortalecimento institucional e o desenvolvimento sustentável das comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente tem preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado.

Art. 21. O Estado, sempre que possível e tecnicamente justificável e viável, realizará consulta prévia, livre, informada e não vinculativa, aos povos e comunidades tradicionais, notadamente às comunidades remanescentes de quilombos e dos povos e comunidades que historicamente têm preservado as tradições africanas e afro-brasileiras no Estado, de que trata este capítulo, sempre que forem previstas medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

**Seção IV
Do Direito ao Trabalho, ao Emprego, à Renda, ao Empreendedorismo e ao Desenvolvimento Econômico**

Art. 22. A implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso da população negra ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico é de responsabilidade do Estado, observando-se, no que couber, o seguinte:

I - a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

II - a Convenção nº 100, de 1951, sobre a “igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor”, e a Convenção nº 111, de 1958, que trata da discriminação no emprego e na profissão, ambas da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

III - a Declaração e Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, de 2001.

Art. 23. Cabe ao Estado implementar medidas e políticas que assegurem a igualdade de oportunidades para empreender e também para acesso ao mercado de trabalho para a população negra, observando as diretrizes previstas na Lei Estadual nº 17.695, de 4 de março de 2022.

Art. 24. O quesito “raça/cor” constará obrigatoriamente dos cadastros de servidores públicos estaduais, para todos os cargos, empregos e funções públicas.

Art. 25. O Estado buscará o estímulo de atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 26. Os processos de contratação de obras, produtos e serviços pela Administração Pública Estadual observarão critérios e incentivos que viabilizem a contratação de empresas que implementem programas de ação afirmativa para acesso das mulheres negras e da população negra a oportunidades de trabalho e de negócios em todos os níveis de sua atuação.

**Seção V
Do Combate ao Racismo Institucional**

Art. 27. O Estado promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Art. 28. No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Estado seguirá as seguintes diretrizes e atitudes:

I - articulação com gestores das demais esferas de governo, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para este fim;

II – contínua conscientização dos servidores públicos, através de campanhas de informação, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;

III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos estaduais com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 29. O Estado deve buscar garantir cooperação técnica aos Municípios tendo em vista a implantação de programa de combate ao racismo institucional.

Art. 30. A eficácia do combate ao racismo institucional será considerado um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos estaduais.

Art. 31. O Estado adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação racial e intolerância religiosa pelos agentes e servidores públicos estaduais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

**Seção VI
Da Comunicação Social**

Art. 32. A política de comunicação social do Estado e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais do Estado se orientarão pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural, buscando, sempre que possível, uma representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual da população negra na composição demográfica do Estado.

**Seção VII
Das Mulheres Negras**

Art.33. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Estado garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 34. O Estado incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados estaduais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 35. O Estado deve buscar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, em âmbito estadual.

**Seção VIII
Da Juventude Negra**

Art. 36. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Estado buscará a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e projetos de desenvolvimento no Estado, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 37. O Estado incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados estaduais de participação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, segurança pública, cultura e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 38. O Estado promoverá a proteção integral da juventude negra exposta à exclusão social e à desigualdade racial.

Parágrafo único. É assegurada a assistência integral a jovens hipossuficientes vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como às suas famílias, nos aspectos social, psicológico, de saúde e jurídico.

**Seção IX
Do Direito à Segurança Pública**

Art. 39. O Estado buscará a adoção de medidas para prevenir e coibir atos que atentem contra os direitos humanos e a cidadania incidente sobre a população negra.

Art. 40. O Estado produzirá, sistematizará e divulgará periodicamente estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da população negra no Estado, abordando especificamente os dados sobre homicídios.

Art. 41. Cabe ao Estado assegurar o registro e o atendimento às demandas da população negra relativas às políticas de segurança pública e de defesa social do Estado.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** , do Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, em conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nºs 1150/2020 e 1151/2020, ambos de iniciativa do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, em conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nºs 1150/2020 e 1151/2020, ambos de iniciativa do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento
Antônio MoraesRelator(a)
Aluísio Lessa

PARECER Nº 009136/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2258/2021
AUTORIA: DEPUTADA TERESA LEITÃO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI POLÍTICA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO E APOIO ÀS ATIVIDADES DAS MULHERES MARISQUEIRAS EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, DA CF/88). EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, DA CF/88). PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Apoio às Atividades das Mulheres Marisqueiras, em Pernambuco. Em apertada síntese, o Projeto em tela pretende, ao criar a referida política pública, desenvolver a atividade marisqueira e proteger as mulheres que a desempenham, no Estado de Pernambuco, do ponto de vista econômico, social e de segurança do trabalho. Para alcançar esse importante objetivo, o PLO nº 2258/2021 determina, por exemplo, que o Poder Público dará preferência na ordem de pagamentos à indenização às marisqueiras que ficaram impossibilitadas de exercer sua atividade, na hipótese de desastres ambientais. Além disso, estabelece que compete ao Poder Público, entre outras prescrições, IV - estimular o desenvolvimento da capacitação da mão-de-obra por meio de cursos profissionalizantes, promover a saúde da trabalhadora por meio da aquisição de equipamentos de proteção que mitiguem os efeitos da exposição às condições insalubres de trabalho e promover a valorização do trabalhador, por meio da aquisição e distribuição de equipamentos que facilitem o beneficiamento do pescado. O Projeto em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Avançando na análise da qualificação das proposições – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Relativamente à constitucionalidade formal orgânica, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, relacionando-se à “produção e consumo”, “ensino e educação” e “proteção e defesa da saúde”, conforme previsto na Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - **produção** e consumo;

[...]

IX - **educação** , cultura, **ensino** , desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Entretanto, destaca-se que a presente proposição, nos moldes que foi apresentada, acabaria, indubitavelmente, por repercutir na organização e funcionamento de órgãos ou entidades do Poder Executivo, bem como, em especial, na criação de despesas para aquele Poder. Essas hipóteses restam esclarecidas de imediato ao se analisar o PLO nº 2258/2021, principalmente em seu art. 5º, que dispõe, *in verbis*:

Art. 5º Compete ao Poder Público:

[...]

III - promover a saúde da trabalhadora por meio de:

a) **aquisição de equipamentos de proteção** que mitiguem os efeitos da exposição às condições insalubres de trabalho;

[...]

IV - estimular o desenvolvimento da capacitação da mão-de-obra **por meio de cursos profissionalizantes** ;

V - promover a valorização do trabalhador, **por meio da aquisição e distribuição de equipamentos** que facilitem o beneficiamento do pescado, a fim de agregar valores ao produto;

Desse modo, verifica-se que alguns dispositivos da proposta incorrem em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, ferindo o disposto no art. 19, § 1º, incisos II e VI, da Constituição Estadual, que confere a iniciativa da matéria ao Governador do Estado:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública

Desta feita, imprescindível apresentação de Substitutivo, eliminando dispositivos eivados de vícios de inconstitucionalidade, bem como alterando o objeto do PLO, de modo a promover modificações na Lei Estadual nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim sendo, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2258/2021**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinário nº 2258/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2021 passa a tramitar com a seguinte redação

Altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de trazer novas disposições protetivas às mulheres marisqueiras.

Art. 1º A Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

III - atividade pesqueira: atos de captura, transporte, beneficiamento, armazenamento, extensão, pesquisa e comercialização dos recursos pesqueiros, executados por pessoas físicas ou jurídicas; (NR)

IV – Marisqueira: a mulher que realiza artesanalmente a extração de mariscos em manguezais de maneira contínua, de forma individual ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção. (AC)

.....”

“Art. 18.

.....

Parágrafo único.....

VII - combater todas as formas de violência de gênero vivenciadas pelas mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras, no âmbito de suas comunidades, especialmente a violência doméstica e familiar, promovendo o fortalecimento psicológico e a autonomia financeira das vítimas; (NR)

VIII - executar ações com o objetivo de elevar o grau de escolaridade das mulheres pescadoras, aqüicultoras e marisqueiras, incentivando-as a alcançarem os mais altos índices de ensino, bem como combater a evasão e o abandono escolar de meninas e mulheres cujas famílias vivem da pesca, da aqüicultura e do marisco; (NR)

IX – Promover a saúde das trabalhadoras, estimulando que estas busquem os centros de saúde; e (AC)

X - Incentivar o ingresso destas profissionais no Regime Geral da Previdência Social, na categoria de segurados especiais, ou em outra na qual possam se enquadrar. (AC)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, portanto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Apoio às Atividades das Mulheres Marisqueiras, em Pernambuco, nos termos do Substitutivo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2258/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Alúcio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 009137/2022

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2786/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI 12.321/2003. PERMITIR A PRESENÇA DE ANIMAIS NA FAIXA DE PRAIA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA SUBEMENDA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, o qual promove alterações na Lei nº 12.321, de 2003, que cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, a fim de permitir a presença de animal na faixa de praia do litoral pernambucano. A finalidade do Substitutivo, em análise é disciplinar melhor as hipóteses de acesso à faixa de praia do litoral pernambucano, com o fito de preservar a saúde e o bem-estar dos banhistas e dos próprios animais. A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa. Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposição original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2022. Seguindo-se, portanto, a fundamentação constante no Parecer nº 8757/2022 desta CCLJ. Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de subemenda, a fim de alterar o § 2º do art. 4º do substitutivo em análise, para permitir o acesso dos animais também ao mar, além da praia, desde que estejam na companhia do seu tutor e com uma coleira em uma distância não superior a 1 (um) metro. Assim, tem-se a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 01/2022 AO SUBSTITUTIVO N 1/2022, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2786/2021

Altera o § 2º do art. 4º do Substitutivo 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2021, de autoria da Deputado Romero Albuquerque.

Art. 1º O § 2º do art. 4º do Substitutivo 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 2º Fica permitido o acesso dos animais ao mar, desde que estejam na companhia do seu tutor e com uma coleira em uma distância não superior a 1 (um) metro.

Pode-se concluir, portanto, que a proposição em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos da subemenda acima proposta. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2786/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos da subemenda proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Relator(a)
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 009138/2022

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2915/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3345/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÕES QUE PRETENDEM DISPOR SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E QUE VISAM INSTITUIR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE JOGOS E ESPORTES ELETRÔNICOS. TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO RIALEPE. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DESPORTO (ART. 24, IX DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2915/2021, de autoria do Deputada Teresa Leitão, que dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do estado de Pernambuco (art. 1º).

O parágrafo único define a modalidade como a atividade que, “fazendo uso de artefatos eletrônicos, caracteriza a competição de dois ou mais participantes, no sistema de ascenso e descenso misto de competição, com utilização do *round-robin tournament systems* e o *knockout systems*”.

Ademais, o texto confere a nomenclatura de atleta aos praticantes, para fins de inclusão em políticas públicas estaduais de incentivo ao esporte (art. 2º). Em seguida, o art. 3º prevê diversos objetivos específicos, entre eles o de promover, fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência humana através da prática esportiva.

Da mesma maneira, é submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 3345/2021 de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para instituição da Política Estadual de Jogos e Esportes Eletrônicos e dá outras providências (art. 1º).

O art. 2º estabelece diversas diretrizes para a instituição da referida política, entre elas a de “fomento à cidadania, valorizando a boa convivência por meio da prática de jogos e esportes eletrônicos, na modalidade profissional ou amadora”.

Em seguida, o art. 3º estabelece instrumentos para realização da Política Pública, entre eles o “planejamento de ações, eventos, campanhas educativas”.

Os projetos de lei em referência tramitam sob o regime ordinário.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no Art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Uma delas tem como objetivo estabelecer regras e diretrizes para instituição da Política Estadual de Jogos e Esportes Eletrônicos. A outra, de forma semelhante, busca regulamentar os denominados *e-sports*, tema bastante atual e ainda indefinido no ordenamento jurídico nacional.

Sob o prisma legislativo essas matérias encontram-se no âmbito da competência concorrente, nos termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [...]

§ 3º O Poder Público incentivará o **lazer**, como forma de promoção social..

Esta comissão técnica tem aprovado proposições atinentes a políticas públicas relativas a esportes, como a Lei nº 16.848/2020 que “institui diretrizes para o incentivo da prática de esportes por idosos e dá outras providências”.

Embora não se trate de modalidade convencional de esportes, os jogos eletrônicos têm ganhado bastante repercussão e crescimento, porém ainda carecem da devida regulamentação.

Segundo matérias amplamente divulgadas na mídia, a indústria de jogos eletrônicos já supera em valor econômico o setor de cinema e música juntos (<https://canaltech.com.br/games/mercado-de-games-agora-vale-mais-que-industrias-de-musica-e-cinema-juntas-179455/>).

Assim, é razoável que nosso Estado aproveite esta oportunidade de mercado e crie um ambiente favorável para atração da prática amadora ou profissional de jogos e esportes eletrônicos, especialmente tendo em vista que já existem no estado iniciativas nesse sentido, como o Porto Digital.

Com a finalidade de aglutinar as duas proposições, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2915/2021 E Nº 3345/2022

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2915/2021 e nº 3345/2022.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2915/2021 nº 3345/2022 passam a ter a seguinte redação:

Institui a Política Pública de Valorização da Prática Esportiva Eletrônica no Estado de Pernambuco

Art. 1º O exercício da atividade esportiva eletrônica no Estado de Pernambuco obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por esporte eletrônico as atividades que, fazendo uso de artefatos eletrônicos, caracteriza a competição de dois ou mais participantes, no sistema de ascenso e descenso misto de competição, com utilização do *round-robin tournament systems* e o *knockout systems*, além de possuir regras oficiais universais e contar com entidades oficiais nacionais e internacionais que façam a gestão da modalidade .

Art. 2º Os praticantes de esportes eletrônicos passam a receber a nomenclatura de atleta podendo ter acesso a todas as políticas públicas de incentivo ao esporte no Estado de Pernambuco.

Art. 3º É livre a atividade esportiva eletrônica no Estado de Pernambuco, desde que respeitadas as licenças e propriedade intelectual dos desenvolvedores dos programas e jogos, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento intelectual, cultural esportivo contemporâneo, levando, juntamente a outras influências das Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC à formação cultural, propiciando a socialização, diversão e aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Política Pública de valorização da prática esportiva eletrônica:

I - promover, fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência humana através da prática esportiva, na modalidade profissional ou amadora;

II - propiciar a prática esportiva educativa, levando os jogadores a se entender como adversários e não como inimigos, na origem do *Jair play*, para a construção de identidades, baseada no respeito;

III - desenvolver a prática esportiva cultural, unindo por meio de seus jogadores virtuais, povos diversos em tomo de si, independentemente do credo, raça e divergência política, histórica e/ou social;

IV - combater a discriminação de gênero, etnias, credos e o ódio, que podem ser passados subliminarmente aos sujeitos-jogadores nos games;

V - contribuir para a melhoria da capacidade intelectual fortalecendo o raciocínio e habilidade motora de seus praticantes.

Art. 4º A Política Estadual de que trata esta Lei será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – valorização do comércio de hardwares e softwares, a prática profissional de esportes eletrônicos e atividades dela decorrentes;

II – estímulo ao empreendedorismo digital e o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco no setor de jogos e esportes eletrônicos; e

III – promoção do uso de jogos eletrônicos para fins educativos ou terapêuticos.

Art. 5º O Estado de Pernambuco reconhece como fomentadora da atividade esportiva eletrônica a Confederação, a Federação, a Liga e entidades associativas que normatizam e difundem a prática esportiva.

Art. 6º O disposto nesta lei não se aplica aos jogos de azar.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Diante do exposto, o Relator opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2915/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 3345/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2915/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei Ordinária nº 3345/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Relator(a)		Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 009139/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3216/2022 AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIO ANTIDROGAS NO INÍCIO DE CADA SEMESTRE DO ANO LETIVO NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBOS PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (CF/88, ART. 24, IX, XII, XV). NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3216/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que pretende instituir a obrigatoriedade da realização de seminário antidrogas, no início de cada semestre do ano letivo, no âmbito das escolas públicas do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guardada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que Deputado Estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Ao Estado-Membro é garantida a competência para legislar sobre educação, proteção e defesa da saúde, e proteção à infância e à juventude. Vejamos o que diz a CF/88 sobre o tema:

“A rt. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...]

XV - proteção à infância e à juventude;”

Contudo, como já existe no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui a Política Estadual sobre Drogas, entendemos cabível modificação da referida lei, para inserir, como diretriz específica dessa política, a propositura de realização de palestras sobre o tema.

Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:

Substitutivo Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3216/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei Estadual nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, originada de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, a fim de inserir a realização de palestras sobre a prevenção quanto ao uso e abuso de drogas entre as diretrizes específicas da Política Estadual sobre Drogas.

Art. 1º A Lei Estadual nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º
.....

II - propositura da inclusão, do ensino fundamental ao superior, de conteúdos relativos à prevenção do uso e abuso de drogas lícitas e ilícitas e relativos às consequências do uso dessas substâncias, bem como realização de palestras nas escolas públicas de ensino fundamental II e ensino médio, abarcando os mesmos temas, construindo referências sobre o tema no âmbito escolar (NR)

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022 , de iniciativa do Deputado Coronel Alberto Feitosa, nos termos do Substitutivo apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** , do Projeto de Lei Ordinária nº 3216/2022, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Relator(a)
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 009140/2022

Projeto de Resolução nº 3282/2022
Autor: Deputado João Paulo

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Defensora Pública Etelvina Maria Ayres de Melo Cunha. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3282/2022, de autoria do Deputado João Paulo, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Defensora Pública Etelvina Maria Ayres de Melo Cunha.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Inicialmente, é mister destacar que o homenageado possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

“A Excelentíssima Senhora Etelvina Ayres de Melo Cunha, Defensora Pública do Estado de Pernambuco faz jus a presente propositura, preenchendo todos os pressupostos para receber o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana. Nascida no dia 04 de maio de 1962 na cidade de Natal-RN , já reside no Recife há mais de cinco décadas, onde estudou, se formou e firmou residência.

Na Defensoria Pública de Pernambuco desde o ano de 1986, atua como Defensora aguerrida, já tendo sido, inclusive, membro do Conselho Superior da Defensoria Pública e a Primeira Vice-Presidente da Comissão da Mulher Advogada junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Seccional Pernambuco.

Ao longo de sua carreira jurídica, trabalhou prestando assistência nas diversas áreas do direito e, atualmente, desempenha suas funções no Núcleo da Família e também junto à Subdefensoria de Recursos Cíveis e Criminais. Atua também no Programa Defensoria Amiga da Comunidade, no serviço de atendimento e acompanhamento de grupos de cidadãos com hipossuficiência social ou grupos vulneráveis, no tocante ao direito social.

Na sua função como Defensora, atua para promover, judicial e extrajudicialmente, a defesa dos interesses pessoais, sociais e patrimoniais das pessoas vulnerabilizadas, fazendo a função de curador especial nos casos previstos em lei, exercendo também a defesa da mulher, da criança e do adolescente.

Assim sendo, resta de grande valia acolher de forma efetiva e definitiva, na gloriosa classe de cidadã pernambucana, a Dra Etelvina Maria Ayres de Melo Cunha, paladina incansável da cidadania e dos direitos humanos.

A Defensora, tem prestado inestimáveis serviços à Defensoria Pública do Estado e ao Povo Pernambucano, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.”

Cumpramos ressaltar que a agraciada apresentou todos os documentos, em conformidade com o Capítulo VII do Regimento Interno, que trata da concessão do Título Honorífico de Cidadã Pernambucano.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3282/2022, de autoria do Deputado João Paulo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3282/2022, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento Relator(a)
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 009141/2022

Projeto de Resolução nº 3320/2022
Autor: Deputado Antônio Fernando

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO Médico Joel Albuquerque Pontes Junior. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3320/2022, de autoria do Deputado Antônio Fernando, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano Médico Joel Albuquerque Pontes Junior.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Inicialmente, é mister destacar que o homenageado possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

“Dr. Joel Albuquerque Pontes Junior, nasceu em 26 de novembro de 1968, na cidade de New Orleans, berço do jazz, nos Estados Unidos da América, filho do casal Leda Irma Pacheco Maia, psicóloga, natural do Rio de Janeiro-RJ e Joel Albuquerque Pontes, professor universitário e teatrólogo, natural de Caruaru-PE. A família retornou ao Brasil em 1970, fixando residência em Pernambuco, na cidade do Recife, onde reside a 52 anos. Iniciou seus estudos no Colégio Nóbrega de onde saiu e prestou exame vestibular no ano de 1986, para Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de Pernambuco, tendo sido aprovado, no ano de 1991, terminou o Curso de Graduação em Medicina.

Após conclusão do curso, fez residência médica no Hospital Agamenon Magalhães de 1992 a 1993 e foi premiado com uma bolsa (Fellowship) para pós-graduação em Cirurgia Cardíaca na University of Alabama at Birmingham nos EUA, pelo seu desempenho em seu curso, baseado no mérito acadêmico.

Em 1995, casou-se com uma pernambucana a Dra. Claudia Lucia Cavalcante Rodrigues Pontes, médica cardiologista e com ela formou uma família com 3 filhos: Pedro, Heloísa e Victor.

Dr. Joel Albuquerque Pontes Junior, trabalha desde 1992 na Cardiologia do Hospital Português, onde tem consultório até a presente data. No ano de 1997, prestou concurso público, sendo aprovado e atualmente Coordena o Departamento de Clínica Médica do Hospital Otávio de Freitas.

Experiência Profissional:

É detentor do Título de Especialista em Cardiologia pela Associação Médica Brasileira (AMB) e Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC) desde 2004.

Faz parte da equipe de Cardiologia do Real Hospital Português (Realcor) e é Coordenador da Clínica médica do Hospital Otávio de Freitas. Atua também na área acadêmica sendo um dos fundadores e preceptor (onde supervisiona diretamente as atividades práticas e realizadas por estudantes e residentes) da Residência Clínica Médica do Programa de Residência de Clínica Médica do Hospital Otávio de Freitas .

Na especialidade em que abraçou na área de cardiologista, atua na cidade do Recife desde 1991, auxiliando pessoas a terem uma vida mais saudável, mantendo constantemente atualizado por estudos no Brasil e no exterior, mas atendo com foco na pessoa realizando acolhimento e escuta de quem o procura angustiado com sua saúde.

Possuindo ampla experiência clínica no tratamento da hipertensão arterial, arritmias cardíacas, infarto do miocárdio, obesidade, diabetes, avaliação para atividades físicas, admissional para concursos. Realizando também risco cirúrgico, avaliação pré-operatória, inclusive para cirurgia bariátrica, contribuindo com a formação de jovens médicos através da preceptorial de residência médica.

Além de toda competência e méritos profissionais descritos acima, o Dr. Joel Albuquerque Pontes Junior, por se tratar de um excelente profissional, um cidadão que se preocupa com seus pacientes acima da média de qualquer outro profissional da área da saúde, é uma honra estar concedendo o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a uma profissional que vem, ao longo de sua carreira, contribuindo para o bem estar do povo pernambucano, faz justa a homenagem ao Dr. Joel Albuquerque Pontes Junior.

Assim sendo, nada mais justo do que os nobres Pares desta Casa de Joaquim Nabuco possam conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambuco ao Ilustríssimo Senhor Dr. Joel Albuquerque Pontes Junior, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco, ao longo de 30 anos como médico cardiologista.”

Cumpramos ressaltar que o agraciado apresentou todos os documentos, em conformidade com o Capítulo VII do Regimento Interno, que trata da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3320/2022, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3320/2022, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento
Tony Gel Relator(a) João Paulo Diogo Moraes		Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 009142/2022

Projeto de Resolução nº 3372/2022
Autor: Deputado João Paulo Costa

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR HÉLIO LOPES MACÊDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS

CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3381/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3372/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ilustríssimo senhor Hélio Lopes Macêdo.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Inicialmente, é mister destacar que o homenageado possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

“Hélio Lopes Macêdo é um dos grandes exemplos de profissionalismo e dedicação. Com mais de 54 anos de profissão e em plena atividade, é um dos pilares da história do rádio esportivo pernambucano. Filho de Francisco Bezerra de Macêdo e Maria Alves de Macêdo. Nasceu em Patu, Rio Grande do Norte. Quando completou nove meses de idade, seu pai foi transferido para Mossoró/RN, exercendo a função de coletor estadual. Foi em Mossoró que estudou o ensino primário. Em 1968, iniciou sua carreira de radialista na Rádio Rural e ainda em Mossoró, trabalhou na Rádio Tapuyo, até 1969. Em 1970, chega em Recife, de trem, desembarcando na estação central do Recife. Acompanhado de mãe e sua irmã, transferida pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Morou nos seguintes bairros: Afogados, Imbiribeira, Boa Viagem, Boa Vista, Linha do tiro, Cajueiro e atualmente reside no Porto da Madeira, com sua esposa com Evânia Lucena Macêdo. Do primeiro casamento teve dois filhos, Brayner Nogueira Macêdo e Hericka Luciana Macêdo. Tem duas netas: Bianca Alves de Macêdo e Débora Alves de Macêdo. Por intermédio da Agência Publimalta foi trabalhar na Rádio Repórter, depois recebeu o convite para trabalhar na Rádio Olinda. Daí iniciou sua caminhada nas mais importantes emissoras de Rádio de Pernambuco: Rádio Repórter, Rádio Olinda, Rádio Liberdade Caruaru, Rádio Clube, Rádio Tamandaré, Rádio Jornal, Rádio Transamérica e Estação Sat. Fez cobertura de 52 Campeonatos estaduais. Todos os campeonatos das séries: A, B, C e D. Coberturas internacionais: Pela Rádio Clube - Torneio de seleções de novos, no Chile; Copa América, na Bolívia; Olimpíadas, na Coreia em 1988. E pela Estação Sat - Copa do Mundo, na Alemanha em 2006. Em 1994, foi premiado com o título de Benemérito da Federação Pernambucana de Futebol. Atualmente trabalha na Rádio Clube de Pernambuco. Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a provação deste Projeto de Resolução.”

Cumpre ressaltar que o agraciado apresentou todos os documentos, em conformidade com o Capítulo VII do Regimento Interno, que trata da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3372/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3372/2022, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022

Waldemar Borges		
Presidente		
	Favoráveis	
		Isaltino Nascimento
Tony Gel		Antônio Moraes
João Paulo		Aluísio Lessa
Diogo MoraesRelator(a)		

PARECER Nº 009143/2022

Projeto de Resolução nº 3381/2022

Autor: Deputada Priscila Krause

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO PROFESSOR ROLDÃO GOMES TORRES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3381/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Roldão Gomes Torres.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Inicialmente, é mister destacar que o homenageado possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

“O professor Roldão Gomes Torres, natural de Maceió -Alagoas, filho de Esperidião Torres e de Odontina Gomes Torres, chegou à cidade do Recife no dia 10 de março de 1962, aos 18 anos para fazer o 3º ano científico (atualmente ensino médio), no colégio Carneiro Leão. Passou em 2º lugar para o vestibular de Engenharia Mecânica, na Universidade Federal de Pernambuco e o ano seguinte passou em Economia na Universidade Católica de Pernambuco, fincando suas raízes em Recife, onde gerou seus 4 filhos. Graduado em Engenharia Mecânica, pela Universidade Federal de Pernambuco, em 1967 e em Economia, pela Universidade Católica de Pernambuco em 1968. Pós-graduado em Desenvolvimento Econômico pela Cepal-ONU e Mestrado em Engenharia de Produção, pela Coppe- UFRJ, no ano de 1973. Atuou como Presidente do CETEPE (Centro de Prestação de Serviços Técnicos de Pernambuco – 1973 a 1980), trabalhou na Secretaria de Transportes Urbanos e Obras da Prefeitura da Cidade do Recife em 1982, como diretor de Transportes e Coordenador do Projeto de Expansão e Revitalização do Sistema de Trolebus da Cidade do Recife, na época . Ademais, foi Presidente da EMTU (Empresa Municipal de Transportes Urbanos), durante o governo de Joaquim Francisco e Pró-Reitor de Planejamento da UFPE, na gestão Efrém Maranhão. Dos diversos cargos ocupados, atuou ainda no ITEP, foi diretor do FINOR/ SUDENE (período 1998 a 2001), e logo depois assumiu a Superintendência da SUDENE no governo Fernando Henrique, quando o órgão foi incorporado ao Ministério da Integração Nacional, onde passou 7 anos atuando no órgão. Professor das Principais Universidades pernambucanas, lecionou durante mais de 40 anos na FCAP/UPE, além de ter sido pró-reitor e Professor da UFPE. Destaque-se também que a mais de 30 anos fundou o Instituto de Administração e Tecnologia - ADM&TEC em parceria com outros professores da FCAP/UPE, onde foi professor por 30 anos e exerce a função de presidente. Isto posto, resta de grande valia acolher de forma efetiva e definitiva, na gloriosa classe de cidadão pernambucano, o Dr. Roldão Gomes Torres com inestimáveis serviços prestados ao Povo Pernambucano, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.”

Cumpre ressaltar que o agraciado apresentou todos os documentos, em conformidade com o Capítulo VII do Regimento Interno, que trata da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3381/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause.

3. Conclusão da Comissão

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022		
	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	Isaltino Nascimento
Tony Gel		Antônio Moraes
João Paulo		Aluísio Lessa
Diogo MoraesRelator(a)		

PARECER Nº 009144/2022

Projeto de Resolução nº 3382/2022

Autor: Deputada Priscila Krause

1. Relatório

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À PROFA. RELIGIOSA MARIA SOARES ALBUQUERQUE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3382/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Profa. Religiosa Maria Soares Albuquerque.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Inicialmente, é mister destacar que o homenageado possui vasto rol de serviços prestados ao Estado de Pernambuco, consoante justificativa apresentada, *in verbis*:

“Dia 27 de julho de 1942, nascia no município de Boa Viagem, Estado do Ceará, Maria Soares Albuquerque, a quinta filha do casal de agricultores Emídio Soares Albuquerque e Maria Rufina Albuquerque Soares, pais de 11 filhos. A menina, desde muito cedo, não gostava de morar na fazenda dos pais, e aos cinco anos foi morar na cidade de Monsenhor Tabosa, no interior do Ceará, na casa da Tia Nisia Albuquerque, irmã de seu pai e dona da escola da comunidade. Muito cedo, aos nove anos, já demonstrando o desejo de se dedicar à vida religiosa, foi estudar em Fortaleza, no Patronato Nossa Senhora Auxiliadora das Filhas da Caridade. Concluído o ensino médio, movida peo espírito vocacional, ingressou na Companhia das Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo, considerando que desejava servir em uma ordem religiosa que dirigisse sua ação aos mais pobres e doentes. Fez os votos religiosos, adotando o onomástico “Irmã Lucimar”, sendo designada para exercer a sua vocação na Santa Casa de Misericórdia, em Fortaleza, enquanto se preparava para o vestibular de enfermagem.

Já cursando enfermagem na Escola Luíza de Marillac, a Irmã Lucimar, por decisão da Província, foi transferida para o Recife, dando continuidade ao curso na Faculdade de Enfermagem Nossa Senhora das Graças, dirigida pela Companhia das Fihlas da Caridade. Ainda como acadêmica, foi designada para assumir as atividades de enfermagem no Hospital Osvaldo Cruz, Pavilhão Joaquim Cavalcanti. Após a conclusão de seu curso, diante do destaque de sua atuação, foi contratada como Enfermeira do Hospital Osvaldo Cruz. Pela sua dedicação, competência e compromisso foi convidada para assumir o cargo de Docente da Faculdade de Enfermagem Nossa Senhora das Graças - FENSG, nas disciplinas Assistência de Enfermagem em UTI e Administração dos Serviços de Enfermagem. Sempre muito atuante, Irmã Lucimar dedicou-se a fazer do Hospital Osvaldo Cruz um centro de referência para a saúde pública no Estado de Pernambuco. Em sua trajetória profissional ocupou relevantes funções naquele hospital, tais como: gerente da unidade coronária de adultos, chefe da divisão administrativa e financeira, presidente da comissão de licitação, assessora da diretoria e vice-diretora, eleita por dois mandatos, na gestão do Prof. Enio Cantarelli. Em sua vida acadêmica, Irmã Lucimar coordenou o curso de Auxiliar de Enfermagem na FENSG, além de acompanhar os alunos de graduação no campo de prática de UTI e administração. Por sua competência e dedicação ao ensino, a Universidade de Pernambuco - UPE, lhe outorgou o título de Professora Emérita. Terminando seu mandato no Hospital Osvaldo Cruz, em parceria com o Prof. Enio Cantarelli, Irma~Lucimar dedicou-se ao projeto de planejamento, estruturação, construção e realização do sonho que viria a ser o Pronto Socorro Cardiológico Universitário de Pernambuco - PROCAPE, centro de referência em cardiologia para o Norte e Nordeste do país. Com a inauguração do PROCAPE, em 2006, Irmã Lucimar assumiu o cargo de vice-diretora pró tempore. Com a aposentadoria do Prof. Enio Cantarelli em 2009, ela foi nomeada diretora pró tempore do PROCAPE, onde sempre envidou esforços, de toda ordem, para o pleno funcionamento do mesmo. Findo o mandato, concorreu ao cargo de vice-diretora, compondo a chapa com Dr. Sérgio Montenegro, eleita com mais de 70% dos votos válidos, continuando em atividade até a presente data, na gestão do Prof. Dr. Ricardo Lima. O extenso currículo da Profa. Religiosa Maria Soares Albuquerque, a Irmã Lucimar, revela uma trajetória de lutas e dedicação pela saúde no Estado de Pernambuco, tendo a homenageada prestado relevantes serviços para o nosso Estado, garantindo acesso a saúde de qualidade para os mais necessitados, motivos pelo qual peço o apoio de meus pares para a aprovação desta justa homenagem conferida pela Casa de Joaquim Nabuco.”

Cumpre ressaltar que a agraciada apresentou todos os documentos, em conformidade com o Capítulo VII do Regimento Interno, que trata da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3382/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3382/2022, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022

Waldemar Borges		
Presidente		
	Favoráveis	Isaltino Nascimento
Tony Gel		Antônio Moraes
João Paulo		Aluísio Lessa
Diogo MoraesRelator(a)		

PARECER Nº 009145/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3386/2022

AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

1. Relatório

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3386/2022

AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES,

A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À CRISE CONVULSIVA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3386/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com o objetivo de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Enfrentamento à Crise Convulsiva na Primeira Infância.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/2017 de modo preciso, conferindo correta localização ao Dia Estadual de Enfrentamento à Crise Convulsiva na Primeira Infância dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, assim como observa plenamente às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das Leis Estaduais.

Desse modo, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3386/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3386/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

PARECER Nº 009146/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3394/2022
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DA MEMÓRIA E VERDADE DOM HELDER CÂMARA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3394/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara, a ser comemorada anualmente na semana em que constar o dia 1º de junho.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade ou de antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo**Relator(a)**
Diogo Moraes

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 009147/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2022

Autor: Tribunal de Contas do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.011, DE 20 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A LEI Nº 12.600, DE 14 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A LEI Nº 12.595, DE 4 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS GRUPOS OCUPACIONAIS DE CONTROLE EXTERNO E DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA, POR MEIO DE REFORMA ADMINISTRATIVA, EXTINGUIR, TRANSFORMAR E CRIAR CARGOS E FUNÇÕES E MODIFICAR O PERÍODO DE ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME PREVISTO NO ART. 194, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2022, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que visa alterar a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos e evolução funcional dos Grupos Ocupacionais de Controle Externo e de Apoio ao Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para, por meio de reforma administrativa, extinguir, transformar e criar cargos e funções e modificar o período de escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

O Ofício nº 0351/2022 - TCE-PE/PRES/GEXP apresenta os seguintes esclarecimentos e justificativas a respeito do projeto de lei ora em análise:

“A Sua Excelência o Senhor Eriberto Medeiros Presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa do Estado, Projeto de Lei Ordinária, em anexo, de autoria deste Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com os artigos 19 e 20 da Constituição do Estado de Pernambuco. A proposição dispõe sobre a reforma administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, necessária para que se possa adequar sua estrutura organizacional às mudanças que vêm sendo implementadas em seu modelo de atuação institucional, mais consentâneo com as modernas formas de controle externo.

Para o alcance dos novos objetivos institucionais, impõem-se o oferecimento dos meios necessários, implicando a extinção, transformação e criação de cargos e funções. No sentido de buscar o equilíbrio financeiro e orçamentário, se fez necessária a extinção de diversos cargos da estrutura atual.

Destaque-se que, consoante afirma a declaração em anexo, o impacto financeiro resultante da reforma administrativa ora tratada revela-se compatível com a Lei Orçamentária e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, enquadrando-se nos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca às despesas com pessoal do TCE-PE. Seguem anexos os dados do impacto financeiro exigidos pela legislação pertinente.

Cuidadoso com as limitações das normas para anos eleitorais, solicitamos de Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, os valerosos préstimos no sentido de que o Projeto de Lei em anexo se processe em regime de urgência, tendo em vista, como já reportado, a sua relevância para este Tribunal de Contas.”

A proposição tramita em regime de urgência, conforme Requerimento nº 4430/2022.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada nos arts. 19 e 20, *caput*, da Constituição Estadual, bem como art. 194, IV, § 3º do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Assim, a matéria do projeto de lei, ora em análise, encontra-se inserida na esfera de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, conforme determina o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.”

Ademais, por oportuno, observa-se o disposto no art. 194, § 3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que determina ser da **competência exclusiva** do Tribunal de Contas do Estado a iniciativa de leis que visem a criação de cargos e à fixação de vencimentos. Senão, vejamos:

“Art. 194

§ 3º É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos.”

Posto isso, cumpre informar que o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes do projeto de lei ora em análise deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2022, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2022, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 009148/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3430/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE CORRIGE O ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 480, DE 30 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BASE INICIAL EXPRESSO PARA O CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO PARA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3430/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa corrigir o Anexo Único da Lei Complementar nº 480, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre medidas de valorização profissional dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, em relação ao vencimento base inicial expresso para o cargo de professor universitário. Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria nele versada encontra-se, segundo estabelecem os arts. 19, § 1º, da Constituição Estadual, dentro da esfera de iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Estado.

De início, fundamental estabelecer a diferença entre vigência e eficácia jurídica, a fim de chegar-se à conclusão sobre a incorporação ou não do direito ao patamar remuneratório ao patrimônio jurídico dos servidores abarcados pelo PLC ora analisado.

A nosso sentir, quando a Lei Estadual nº 480, de 22 de março de 2022, estabelece, em seu artigo 13, que apenas produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2022, o que ocorre é verdadeiro adiamento da própria vigência. Neste diapasão, a exigibilidade da alteração remuneratória levada a cabo pela LC nº 480/22 sequer existe no momento atual, de forma que a modificação proposta pelo PLC em análise não ofende qualquer eventual direito adquirido pelos servidores.

É de bom alvitre relembrarmos algumas lições a respeito da teoria da norma jurídica, construção doutrinária construída com grande auxílio de Pontes de Miranda. O primeiro degrau, o plano da existência, é o mero ser da norma jurídica, que existe pelo simples fato de ser promulgada e publicada. Importante frisar que, mesmo que a norma já exista, há situações em que ela tem mera existência fática, sem ainda incidir em situações concretas.

Em um segundo degrau, encontra-se o plano da validade, da compatibilidade daquela norma existente com o ordenamento jurídico como um todo. Contudo, da mesma forma que o plano da existência, o plano da validade, de per se, ainda não garante que a norma incidirá e, apenas pelo fato de ser existente e válida já produzirá seus efeitos, gerará direitos e obrigações.

Por fim, há o degrau da vigência e da eficácia (que não se confundem propriamente). No caso da LC nº 480/22, como ressaltado, ao prever que os efeitos financeiros da lei apenas seriam produzidos em data futura (ainda não implementada), não há que se falar em incidência da norma jurídica no plano fático, nem, tampouco, em aquisição de direitos por parte dos potenciais beneficiários da norma. Nesta senda, a alteração promovida pelo PLC ora em análise não encontra óbice em eventual direito adquirido, já que este simplesmente não existiu, haja vista não se ter ocorrido qualquer incidência da norma até o momento.

Destaque-se, por fim, que os aspectos financeiros e orçamentários, especialmente no que toca à observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, consoante disposto no art. 96, I, do Regimento Interno.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3430/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3430/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 30 de Maio de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes		Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes Aluísio Lessa

Portarias

PORTARIA Nº. 431/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004619/2022 e no Ofício nº 066/2022, da **Superintendência Administrativa**, **RESOLVE**: dispensar da Equipe de Apoio, da Comissão de Pregão, a servidora **DELFINA MARIA CORDEIRO PESSOA PINTO**, designando para o mesmo cargo, a servidora **DYANA MAYARA DE MOURA BEZERRA**, a partir do dia 1º de junho de 2022, nos termos da Lei nº 12.794/05 e Resolução TCE/PE nº 19/2012.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 30 de maio de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 432/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004616/2022 e no Ofício nº 065/2022, da **Superintendência Administrativa**, **RESOLVE**: dispensar o servidor **ALEXANDRE DE ARRUDA RICARDO**, matrícula nº 42583, da função gratificada de Gerente de Compras, Símbolo PL-FGE-1, a partir do dia 1º de junho de 2022, nos termos das Leis nºs 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 30 de maio de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 433/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004616/2022 e no Ofício nº 065/2022, da **Superintendência Administrativa**, **RESOLVE**: lotar na Gerência de Compras, a servidora **DELFINA MARIA CORDEIRO PESSOA PINTO**, matrícula nº 41315, designando-a para exercer a função gratificada de Gerente de Compras, Símbolo PL-FGE-1, a partir do dia 1º de junho de 2022, nos termos das Leis nºs 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 30 de maio de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 434/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 004714/2022 e no Ofício nº 067/2022, da **Superintendência Administrativa**,

RESOLVE: dispensar a servidora **DELFINA MARIA CORDEIRO PESSOA PINTO**, matrícula nº 41315, da função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS-2, da Estrutura da Superintendência Administrativa, a partir do dia 1º de junho de 2022, nos termos das Leis nºs 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 30 de maio de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 435/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 004661/2022, do **Deputado Rodrigo Novaes**,

RESOLVE: cancelar a gratificação de representação dos servidores à disposição, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de junho de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
MIRTES CINILEIDE NUNES OLIVEIRA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%	0%
ARTEMÍZIA MARIA NOVAES	Assessor Especial/PL-ASC	35,03%	0%
SILVIA MARIA MARQUES DA COSTA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	0%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 30 de maio de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 436/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no, Alepe Trâmite n.º 004628/2022 e no Ofício n.º 0048/2022, do **Deputado Doriel Barros**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 105,30% (cento e cinco vírgula trinta por cento) para 120% (cento e vinte por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor **MATHEUS MAGALHÃES FERREIRA DA SILVA**, a partir do dia 1º de junho de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 30 de maio de 2022.

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES
Primeiro Secretário

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 1150/2020

Onde se lê: Às 1ª, 3ª e 11ª comissões.
Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª e 14ª comissões.

No Projeto de Lei Ordinária nº 1151/2020

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 5ª e 11ª comissões.
Leia-se: Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª e 14ª comissões.

No Projeto de Lei Ordinária nº 2915/2021

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 10ª e 11ª comissões.
Leia-se: Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 10ª, 11ª e 12ª comissões.